

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 1926/90 do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos químicos ..... 1
- \* Regulamento (CEE) n.º 1927/90 do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativo ao aumento do volume do contingente pautal comunitário aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3905/89 para uma certa variedade de poli-alfa-olefina sintética ..... 3
- \* Regulamento (CEE) n.º 1928/90 do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativo ao aumento dos volumes dos contingentes pautais comunitários abertos, para o ano de 1990, para o ferro-crómio contendo, em peso, mais de 6 % de carbono ..... 4
- \* Regulamento (CEE) n.º 1929/90 do Conselho, de 29 de Junho de 1990, que derroga a definição da noção de produtos originários para tomar em consideração a situação especial das Antilhas Holandesas em relação aos fatos-macaco à prova de produtos químicos do código NC 6210 10 99 ... 5
- \* Regulamento (CEE) n.º 1930/90 do Conselho, de 29 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar, o Regulamento (CEE) n.º 2507/88, relativo à execução de programas de armazenagem e a sistemas de alerta rápido, e o Regulamento (CEE) n.º 2508/88, relativo à execução de acções de co-financiamento de compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais ..... 6
- Regulamento (CEE) n.º 1931/90 da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 8
- Regulamento (CEE) n.º 1932/90 da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 10
- Regulamento (CEE) n.º 1933/90 da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas ..... 12

Regulamento (CEE) n.º 1934/90 da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....	14
* Regulamento (CEE) n.º 1935/90 da Comissão, de 3 de Julho de 1990, relativo aos pedidos de ajuda do FEOGA, secção Orientação, na forma de programas operacionais, para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas .....	16
* Regulamento (CEE) n.º 1936/90 da Comissão, de 4 de Julho de 1990, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada .....	25
* Regulamento (CEE) n.º 1937/90 da Comissão, de 4 de Julho de 1990, que institui um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de fitas impressoras de seda pura para máquinas de escrever originárias da República Popular da China e que aceita um compromisso oferecido pelo exportador .....	27
* Regulamento (CEE) n.º 1938/90 da Comissão, de 5 de Julho de 1990, relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Dinamarca .....	31
* Regulamento (CEE) n.º 1939/90 da Comissão, de 5 de Julho de 1990, relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos .....	32
* Regulamento (CEE) n.º 1940/90 da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3587/86 que fixa os coeficientes de adaptação a aplicar aos preços de compra no sector das frutas e produtos hortícolas ...	33
* Regulamento (CEE) n.º 1941/90 da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 223/90, no que respeita às taxas de co-financiamento comunitário aplicáveis a certas medidas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 797/85 .....	34
Regulamento (CEE) n.º 1942/90 da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso .....	36
Regulamento (CEE) n.º 1943/90 da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	38
Regulamento (CEE) n.º 1944/90 da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	40

---

## II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

### Parlamento Europeu

90/354/Euratom, CEECA, CEE :

* Decisão do Parlamento Europeu, de 3 de Abril de 1990, que dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1988, no que respeita às secções I — Parlamento, II — Conselho, III — Comissão, IV — Tribunal de Justiça e V — Tribunal de Contas .....	42
Resolução que contém as observações que fazem parte integrante da decisão que dá quitação quanto à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1988 .....	44

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

### REGULAMENTO (CEE) Nº 1926/90 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos químicos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a produção comunitária de determinados produtos químicos é actualmente insuficiente para satisfazer as exigências das indústrias transformadoras da Comunidade; que, por conseguinte, o abastecimento da Comunidade em produtos desse tipo depende actualmente, em escala significativa, de importações provenientes de países terceiros; que convém satisfazer imediatamente e nas melhores condições as mais urgentes necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão; que é conveniente abrir contingentes pautais comunitários de direito nulo no limite de volumes adequados e por um período que se prolongue seja até 31 de Dezembro de 1990, e em função dos volumes apropriados, que tenham em conta a necessidade de não pôr em causa o equilíbrio dos mercados desses produtos, e o início ou o desenvolvimento da produção comunitária;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que convém tomar as medidas necessárias tendo em vista assegurar uma gestão comunitária e eficaz

desses contingentes pautais, prevenindo a possibilidade de os Estados-membros poderem sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações reais; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quantidades sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

1. A partir da data da entrada em vigor do presente regulamento e até 31 de Dezembro de 1990, os direitos aduaneiros aplicáveis na importação dos produtos a seguir designados são suspensos aos níveis, durante os períodos e até aos limites indicados dos seguintes contingentes pautais comunitários em frente de cada um deles:

Nº de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.2725	ex 3901 90 00	Copolímeros de etileno de ácido metacrílico, que contenham 8 % ou mais, mas não mais de 12 % em peso de ácido metacrílico, apresentados sob uma das formas referidas na nota 6 b) do capítulo 39	4 200	4
09.2727	ex 3902 90 00	Poli-alfa-olefina sintética de uma viscosidade não inferior a $38 \times 10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ (38 centistokes) a 100 °C medida segundo o método ASTM D 445	2 200	0

(a) Códigos Taric 3901 90 00 \* 97 e 3902 90 00 \* 95.

2. Até ao limite desses contingentes pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos aduaneiros calculados de acordo com as disposições previstas na matéria pelo Acto de Adesão de 1985.

*Artigo 2º*

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

*Artigo 3º*

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento, e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente correspondente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre

prática pelas autoridades do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão sobre os saques efectuados.

*Artigo 4º*

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume do contingente correspondente o permitir.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. SMITH

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1927/90 DO CONSELHO**

de 29 de Junho de 1990

**relativo ao aumento do volume do contingente pautal comunitário aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3905/89 para uma certa variedade de poli-alfa-olefina sintética**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 3905/89 (1), o Conselho abriu para uma certa variedade de poli-alfa-olefina sintética, do código NC ex 3902 90 00, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1990, um contingente pautal comunitário com direito nulo, cujo volume foi fixado em 100 toneladas;

Considerando que, com base nos dados mais recentes relativos a esse produto em relação ao ano em causa, importa considerar o facto de as necessidades suplementares de importações da Comunidade provenientes de países terceiros se elevarem, no imediato, a 600 toneladas;

que é conveniente aumentar o volume do contingente para ter em conta as necessidades verificadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O volume do contingente pautal comunitário aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3905/89 para uma certa variedade de poli-alfa-olefina sintética, do código NC ex 3902 90 00, é aumentado de 100 para 700 toneladas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. SMITH

(1) JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1928/90 DO CONSELHO**

de 29 de Junho de 1990

**relativo ao aumento dos volumes dos contingentes pautais comunitários abertos,  
para o ano de 1990, para o ferro-crómio contendo, em peso, mais de 6 % de  
carbono**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 3693/89 <sup>(1)</sup>, o Conselho abriu, para o ano de 1990, para o ferro-crómio que contenha, em peso, mais de 6 % de carbono, um contingente comunitário de direito nulo cujo volume foi fixado provisoriamente em 300 000 toneladas;

Considerando que os dados económicos actualmente disponíveis em matéria de consumo, de produção e de importação em benefício de outros regimes pautais preferenciais permitem estimar que, para o referido produto, as necessidades de importação imediatas da Comunidade provenientes de países terceiros podem atingir durante o ano em curso níveis superiores aos volumes fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3693/89; que, a fim de não pôr em causa o equilíbrio do referido produto e assegurar uma evolução paralela do escoamento da produção comunitária e a segurança satisfatória do aprovisionamento das

indústrias utilizadoras, convém prever o aumento do referido volume numa quantidade que corresponda às necessidades das indústrias utilizadoras até ao Outono, ou seja, 100 000 toneladas; que a fixação àquele nível do volume do aumento não exclui, todavia, um novo ajustamento no Outono,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O volume do contingente pautal comunitário aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3693/89 para o ferro-crómio que contém, em peso, mais de 6 % de carbono, é elevado de 300 000 a 400 000 toneladas.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

M. SMITH

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 362 de 12. 12. 1989, p. 6.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1929/90 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1990

que derroga a definição da noção de produtos originários para tomar em consideração a situação especial das Antilhas Holandesas em relação aos fatos-macaco à prova de produtos químicos do código NC 6210 10 99

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativa à associação dos Países e Territórios Ultramarinos — adiante denominados « PTU » — à Comunidade Económica Europeia (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4041/89 (2),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no anexo II da Decisão 86/283/CEE, relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, o artigo 28º prevê que o Conselho pode adoptar derrogações às regras de origem desde que o desenvolvimento de indústrias existentes ou a instalação de novas indústrias num país ou território o justifique;

Considerando que o Governo holandês requereu, em nome das Antilhas Holandesas, uma derrogação às regras de origem em relação a fatos-macaco à prova de produtos químicos fabricados nas Antilhas Holandesas, os quais, durante um período temporário, não puderam satisfazer as regras de origem definidas no referido anexo II;

Considerando que o artigo 28º estabelece as condições para a concessão de uma derrogação; que a situação geográfica das Antilhas Holandesas e a natureza altamente sofisticada do produto não permitem a utilização de matérias-primas integralmente obtidas ou transformadas noutros PTU ou nos Estados ACP; que a concessão da derrogação não causa prejuízos significativos a sectores económicos da Comunidade ou de um ou mais Estados-membros; que, para a realização de um importante programa de investimento e para permitir à empresa em causa estudar as possibilidades de diversificação num futuro próximo, se torna indispensável uma derrogação

temporária; que, por conseguinte, as condições relevantes do artigo 28º se encontram respeitadas no presente caso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em derrogação ao disposto no anexo II da Decisão 86/283/CEE, os fatos-macaco à prova de produtos químicos, do código NC 6210 10 99, fabricados nas Antilhas Holandesas a partir de tecido de polipropileno não originário com um revestimento de polietileno, são considerados originários das Antilhas Holandesas, sob reserva das condições enunciadas no presente regulamento.

*Artigo 2º*

A derrogação prevista no artigo 1º aplica-se a uma quantidade global de 750 000 peças exportadas das Antilhas Holandesas de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1992.

*Artigo 3º*

As autoridades competentes das Antilhas Holandesas efectuarão controlos quantitativos das exportações referidas no artigo 2º e enviarão trimestralmente à Comissão uma relação das quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de circulação EUR 1 com base no presente regulamento.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Não obstante o seu artigo 2º, o presente regulamento deixa de ser aplicável o mais tardar na data em que a Decisão 86/283/CEE ou qualquer disposição comercial equivalente que eventualmente a substitua deixe de ser aplicável.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. SMITH

(1) JO nº L 175 de 1. 7. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 387 de 30. 12. 1989, p. 65.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1930/90 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar, o Regulamento (CEE) nº 2507/88, relativo à execução de programas de armazenagem e a sistemas de alerta rápido, e o Regulamento (CEE) nº 2508/88, relativo à execução de acções de co-financiamento de compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3972/86 (2), (CEE) nº 2507/88 (3) e (CEE) nº 2508/88 (4) estabelecem que, para efeitos da execução de algumas das suas disposições, a Comissão deve ser assistida por um comité;

Considerando que a Decisão 87/373/CEE (5) fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão;

Considerando que os processos previstos no Regulamento (CEE) nº 3972/86 para o Comité da Ajuda Alimentar não são conformes com as disposições da Decisão 87/373/CEE e que devem, por consequência, ser modificados;

Considerando que o Comité da Ajuda Alimentar deve assistir a Comissão na aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 2507/88 e (CEE) nº 2508/88 de acordo com esses processos e que esses regulamentos devem portanto ser alterados em conformidade;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3972/86, (CEE) nº 2507/88 e (CEE) nº 2508/88 são apenas aplicáveis até 30 de Junho de 1990 mas que se prevê que a sua vigência venha a ser prolongada por um período indeterminado;

Considerando que, para a adopção do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes de acção para além dos previstos no artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3972/86 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 7º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. A Comissão será assistida por um Comité da Ajuda Alimentar, a seguir denominado "comité", composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. »

2. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 8º*

Sempre que se fizer referência ao processo definido no presente artigo, o representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção de decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, tais medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão diferirá de dois meses a contar da data dessa comunicação a aplicação das medidas que adoptou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior. »

*Artigo 2º*

1. Os Regulamentos (CEE) nº 2507/88 e (CEE) nº 2508/88 são alterados do seguinte modo:

a) No nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2507/88 e no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2508/88, a expressão « serão tomadas pela Comissão » é substituída por « serão adoptadas de acordo com o processo definido no nº 2 »;

(1) Parecer emitido em 15 de Junho de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1 (rectificação no JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 54); alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 (JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1).

(3) JO nº L 220 de 11. 8. 1988, p. 1; alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1751/89 (JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 2).

(4) JO nº L 220 de 11. 8. 1988, p. 4; alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1752/89 (JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 3).

(5) JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.



b) Os nºs 2 e 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2507/88 e os nºs 2 e 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2508/88 passam a ter a seguinte redacção :

« 2. A Comissão será assistida pelo Comité da Ajuda Alimentar referido no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3972/86 de acordo com o processo previsto no artigo 8º do referido regulamento. ».

2. O nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2507/88 e o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE)

nº 2508/88 passam a ser o nº 3 de cada um daqueles artigos.

*Artigo 3º*

O nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3972/86, o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2507/88 e o nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2508/88 são suprimidos.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. SMITH

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1931/90 DA COMISSÃO**

de 6 de Julho de 1990

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Julho de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	36,66	131,31 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
0712 90 19	36,66	131,31 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 10 10	11,90	161,23 <sup>(1)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 10 90	11,90	161,23 <sup>(1)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 90 91	20,22	139,28
1001 90 99	20,22	139,28
1002 00 00	45,72	119,26 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	36,95	113,85
1003 00 90	36,95	113,85
1004 00 10	28,59	105,84
1004 00 90	28,59	105,84
1005 10 90	36,66	131,31 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1005 90 00	36,66	131,31 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1007 00 90	53,63	144,00 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	36,95	38,27
1008 20 00	36,95	85,68 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	36,95	0,00 <sup>(?)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	36,95	0,00
1101 00 00	41,31	208,76
1102 10 00	77,01	179,29
1103 11 10	31,45	262,32
1103 11 90	44,61	225,46

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1932/90 DA COMISSÃO**

de 6 de Julho de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Julho de 1990 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10
0709 90 60	0	1,16	1,16	0
0712 90 19	0	1,16	1,16	0
1001 10 10	0	0	0	6,99
1001 10 90	0	0	0	6,99
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	1,16	1,16	0
1005 90 00	0	1,16	1,16	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1933/90 DA COMISSÃO****de 6 de Julho de 1990****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 791/90 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1803/90 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 791/90 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 85 de 31. 3. 1990, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86	ACP ou PTOM <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) <sup>(3)</sup>
1006 10 21	—	—	157,06	321,33
1006 10 23	—	232,63	151,48	310,17
1006 10 25	—	232,63	151,48	310,17
1006 10 27	—	232,63	151,48	310,17
1006 10 92	—	—	157,06	321,33
1006 10 94	—	232,63	151,48	310,17
1006 10 96	—	232,63	151,48	310,17
1006 10 98	—	232,63	151,48	310,17
1006 20 11	—	—	197,23	401,66
1006 20 13	—	290,78	190,25	387,71
1006 20 15	—	290,78	190,25	387,71
1006 20 17	—	290,78	190,25	387,71
1006 20 92	—	—	197,23	401,66
1006 20 94	—	290,78	190,25	387,71
1006 20 96	—	290,78	190,25	387,71
1006 20 98	—	290,78	190,25	387,71
1006 30 21	13,05	—	243,99	511,84
1006 30 23	12,97	464,54	297,81	619,39
1006 30 25	12,97	464,54	297,81	619,39
1006 30 27	12,97	464,54	297,81	619,39
1006 30 42	13,05	—	243,99	511,84
1006 30 44	12,97	464,54	297,81	619,39
1006 30 46	12,97	464,54	297,81	619,39
1006 30 48	12,97	464,54	297,81	619,39
1006 30 61	13,90	—	260,20	545,11
1006 30 63	13,90	497,99	319,64	663,99
1006 30 65	13,90	497,99	319,64	663,99
1006 30 67	13,90	497,99	319,64	663,99
1006 30 92	13,90	—	260,20	545,11
1006 30 94	13,90	497,99	319,64	663,99
1006 30 96	13,90	497,99	319,64	663,99
1006 30 98	13,90	497,99	319,64	663,99
1006 40 00	4,91	—	92,36	190,72

(<sup>1</sup>) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(<sup>2</sup>) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(<sup>3</sup>) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1934/90 DA COMISSÃO****de 6 de Julho de 1990****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2638/89 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1804/90 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 16.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1935/90 DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1990

**relativo aos pedidos de ajuda do FEOGA, secção Orientação, na forma de programas operacionais, para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos silvícolas <sup>(2)</sup>, a acção comum instituída pelo Regulamento (CEE) nº 866/90 é alargada ao sector do desenvolvimento ou da racionalização da comercialização e transformação dos produtos da silvicultura;

Considerando que os pedidos de ajuda apresentados sob a forma de programas operacionais, nos termos da acção comum, devem conter todas as informações necessárias ao seu exame de acordo com as exigências especificadas no

Regulamento (CEE) nº 866/90 e no Regulamento (CEE) nº 867/90;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de ajuda do FEOGA, secção Orientação, sob a forma de programas operacionais, para investimentos destinados a melhorar as condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas devem ser apresentados em duplicado e conter as informações e os documentos especificados em anexo.

2. Os pedidos que não preencham as condições do nº 1 não serão considerados.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.

## ANEXO

Código n°

(1)

## I. INFORMAÇÕES GERAIS

1. Programa operacional n° (1):
2. Estado-membro :
3. Regiões abrangidas por este programa operacional (2) :
4. Regiões (3) : Objectivo 1  Objectivo 5 b)  Outras
5. Duração deste programa operacional (4) :
6. Definição do(s) sector(es) abrangido(s) (5) :
7. Objectivos deste programa operacional (6)
- 7.1. No que respeita à melhoria das estruturas de transformação e de comercialização :
- 7.2. Desenvolvimento tecnológico :
- 7.3. Mudanças de capacidade :
8. Conformidade
- 8.1. Conformidade com o(s) plano(s) sectorial(ais) (7) :
- 8.2. Inserção no(s) quadro(s) comunitário(s) de apoio sectorial(ais) :

(1) O número do programa operacional deve ser codificado do seguinte modo :

Ano do pedido 90 Código da legislação CT Estado-membro NL N° do programa operacional 15

ex :

(2) Especificar as regiões administrativas abrangidas por este programa operacional e juntar um mapa que indique a delimitação destas regiões.

(3) Marcar a casa adequada.

(4) Indicar as datas previstas para o início e o fim do programa operacional.

(5) Indicar as matérias-primas que serão utilizadas e os produtos transformados que serão produzidos.

(6) Sempre que possível, quantificar os objectivos físicos do programa.

(7) Explicar como é que o programa operacional se enquadra no(s) respectivo(s) plano(s) sectorial(ais) em termos de produção de base, transformação e comercialização, capacidade, consumo e desenvolvimentos futuros.

Código nº

8.3. Conformidade com o plano de desenvolvimento regional ou rural e respectivo quadro comunitário de apoio :

8.4. Sinergia com outras medidas regionais e nacionais :

9. Custos (moeda nacional/ecu)<sup>(8)</sup>

	Região objectivo 1	Região objectivo 5 b)	Outras regiões	Total
9.1. Investimento total previsto por este programa operacional :				
9.2. Contribuição dos beneficiários :				
9.3. Contribuição do Estado-membro <sup>(9)</sup> :				
9.4. Contribuição pedida ao FEOGA :				
9.5. Contribuição pedida a outras fontes comunitárias :				

10. Impacte socioeconómico do programa operacional <sup>(10)</sup>

11. Autoridades designadas <sup>(11)</sup> :

11.1. Autoridade executora [nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 866/90]

11.1.1. Nome :

11.1.2. Endereço :

11.1.3. Telefone/telefax/telex/endereço electrónico :

<sup>(8)</sup> Quando os custos forem expressos em moeda nacional especificar se se trata de preços correntes ou de preços constantes. Quando os custos forem expressos a preços correntes especificar qual a hipótese de inflação utilizada. Quando os custos forem expressos apenas em ecus, especificar qual a taxa de câmbio utilizada. Incluir uma repartição anual dos custos sempre que o programa abranger mais do que um ano.

<sup>(9)</sup> Especificar a natureza da contribuição do Estado-membro, por exemplo, subsídio em capital ou nofificação da taxa de juro. Quando se tratar de bonificação de juros indicar os pormenores, o respectivo valor acumulado e o método de cálculo desse valor. Apresentar uma repartição da contribuição do Estado-membro a nível nacional, regional e local.

<sup>(10)</sup> Indicar pormenores como as implicações no emprego e na formação.

<sup>(11)</sup> Apresentar pormenores respeitantes às autoridades que executarão o programa, o controlo e os pagamentos.

Código nº

11.2. Autoridade pagadora [nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 866/90]

11.2.1. Nome :

11.2.2. Endereço :

11.2.3. Telefone/telefax/telex/endereço electrónico :

12. Pagamentos :

12.1. Banco :

12.2. Endereço da sucursal/código da sucursal :

12.3. Telefone/telefax/telex/endereço electrónico :

12.4. Conta nº :

12.5. Calendário previsional para os pagamentos do FEOGA :

## II. PORMENORES EXIGIDOS PARA OS INVESTIMENTOS $\geq$ 1 500 000 ECUS QUE FAZEM PARTE DESTE PROGRAMA OPERACIONAL

1. Número do código do investimento <sup>(12)</sup>:        

2. Título do investimento e sector :

3. Localização do investimento <sup>(13)</sup> :4. Regiões <sup>(14)</sup> : Objectivo 1     Objectivo 5 b)     Outras 

5. Beneficiário :

6. Estatuto <sup>(15)</sup> :7. Descrição do investimento <sup>(16)</sup> :

<sup>(12)</sup> O número do investimento deve ser codificado do seguinte modo :

Programa operacional nº : 90.CT.NL.15  
 Código do investimento : 001 (numerar de forma contínua dentro de cada programa operacional)  
 90.CT.NL.15.001

<sup>(13)</sup> Indicar o nome da unidade administrativa local correspondente.

<sup>(14)</sup> Marcar a casa adequada.

<sup>(15)</sup> Especificar :

- a) Se o beneficiário pertence ao sector público, ao sector cooperativo ou ao sector privado ;  
 b) Se se trata de uma pequena e média empresa (PME) que preencha pelo menos dois dos critérios seguintes :  
 < 6,2 milhões de ecus para o total do activo  
 < 12,8 milhões de ecus para o volume de negócios anual  
 < 250 empregados.

<sup>(16)</sup> Fazer uma descrição sumária do investimento, de cerca de uma página, abrangendo os aspectos principais respeitantes aos :

- a) Edifícios e equipamento — descrição técnica, áreas, capacidades ;  
 b) Processos de produção e funções do investimento.

Código nº

8. **Matérias-primas** <sup>(17)</sup>:  
 — ligações (p. ex.: contratos) com os produtores primários e benefícios para estes
- origem das matérias-primas (região local, outros Estados-membros, países terceiros); situação antes e depois do investimento
9. **Produtos acabados**: vias de comercialização — actuais e propostas, nomeadamente em caso de aumento de produção <sup>(17)</sup>:
10. **Efeitos ao nível da capacidade** <sup>(17)</sup>:
11. **Fluxos** <sup>(17)</sup>:

Unidades/ano		Situações antes do investimento	Após o investimento
Entradas	Input <sup>(18)</sup>		
Saídas	Output <sup>(18)</sup>		

<sup>(17)</sup> Para os pontos 8 a 11, prever estas informações ao nível do estabelecimento. Quando no estabelecimento existam uma ou mais unidades separadas abrangidas pelo investimento, fornecer também as informações a esse nível.

<sup>(18)</sup> Para as entradas e as saídas fornecer os pormenores para os cinco produtos principais em cada caso.

Código nº
-----------

*Moeda nacional/ecu <sup>(19)</sup>*

12. Custos totais do investimento :
13. Custos totais do investimento para os quais é pedida ajuda :
14. Contribuição do beneficiário :
15. Contribuição do Estado-membro (e natureza desta) :
16. Ajuda pedida ao FEOGA a uma taxa de ... %, com base nos custos anteriores (ponto 13) :
17. Pormenores de quaisquer outras contribuições da Comunidade procuradas para este investimento (ex. : empréstimos do BEI, FEDER) :
18. Calendário de execução :  
Início :  
Fim :
19. Situação do beneficiário em relação aos investimentos anteriormente subvencionados pelo FEOGA no âmbito do Regulamento (CEE) nº 866/90 e do Regulamento (CEE) nº 355/77 <sup>(20)</sup> :

<sup>(19)</sup> Quando os custos sejam expressos apenas em ecus, especificar qual a taxa de câmbio utilizada.

<sup>(20)</sup> Indicar pormenores respeitantes a contribuições anteriores do FEOGA a favor do beneficiário indicando o número do projecto, a ajuda concedida e a situação quanto à utilização de cada ajuda.





## IV. QUADRO DE RECAPITULAÇÃO

Programa operacional com o código n.º

Sector (*)	Regiões objectivo n.º 1	Regiões objectivo n.º 5 b)	Outras regiões	Total
	Custos totais (**)			
	Ajuda pedida			
	Custos totais (**)			
	Ajuda pedida			
	Custos totais (**)			
	Ajuda pedida			
	Custos totais (**)			
	Ajuda pedida			
Total para todos os sectores	Custos totais (**)			
	Ajuda pedida			

(\*) Apresentar um resumo para cada sector incluído no programa operacional.

(\*\*) Os custos, podem ser expressos em moeda nacional ou em ecus. Quando sejam utilizados ecus, especificar qual a taxa de câmbio utilizada. Quando seja utilizada a moeda nacional, especificar se se trata de preços correntes ou de preços constantes. Se se tratar de preços correntes indicar as hipóteses adoptadas quanto à inflação.

Código nº

**V. DECLARAÇÃO A APRESENTAR JUNTAMENTE COM O PROGRAMA OPERACIONAL**

A autoridade designada compromete-se a :

1. Verificar que os investimentos estão em conformidade com os critérios de escolha como exigido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho.
2. Verificar que as despesas elegíveis alvo dos investimentos subvencionados estão em conformidade com os artigos 10º, 11º, 12º e o primeiro e segundo travessões do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho.
3. Examinar a situação financeira do beneficiário, através da verificação da sua contabilidade anual ou do seu balanço financeiro e assegurar que os investimentos oferecem garantias suficientes de rentabilidade.
4. Verificar que os investimentos estão em conformidade com o terceiro travessão do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, não tendo sido iniciados quaisquer trabalhos respeitantes a qualquer um dos investimentos mais de seis meses antes da data de recepção pela Comissão deste programa operacional.
5. Para os programas operacionais que incluam investimentos nos sectores da carne, que a autoridade veterinária competente certificará que o estabelecimento no qual se efectuarão os investimentos está em conformidade com as directivas do Conselho relativas aos problemas sanitários que afectam o comércio de carne fresca, de carne fresca de aves de capoeira e de produtos à base de carne.
6. Verificar que os investimentos estão em conformidade com as directivas do Conselho relativas aos efeitos ao nível do ambiente. Para os investimentos situados em zonas sensíveis, dever-se-á, para cada investimento, anexar um certificado comprovativo de que as informações exigidas no anexo 2 do ofício nº 14964 da Comissão das Comunidades Europeias de 19 de Dezembro de 1988, endereçado às representações permanentes de cada Estado-membro, foram verificadas e que demonstram que o investimento não terá efeitos negativos directos sobre o meio ambiente.

Para os investimentos situados fora das zonas sensíveis, mas que digam respeito a uma das seguintes categorias :

**Indústria dos produtos alimentares**

- a) Indústria de gorduras vegetais e animais
- b) Fábricas de conservas de produtos animais e vegetais
- c) Fábricas de produtos lácteos
- d) Indústria cervejeira e do malte
- e) Indústrias de doces de fruta e de xaropes
- f) Matadouro
- g) Indústria de amidos e féculas
- h) Refinarias de açúcar

**Outros projectos**

- i) Estações de tratamento de águas residuais
- j) Esquartejamento

uma declaração, a juntar em anexo, deverá confirmar que o investimento não terá efeitos negativos de ordem significativa sobre os seres humanos, a água, o ar, o solo, a paisagem, a fauna, a flora e o património cultural.

7. Verificar que os investimentos estão em conformidade com as regras sobre contratos de direito público de acordo com a Comunicação C(88) 2510 da Comissão aos Estados-membros (JO nº C 22 de 28 de Janeiro de 1989).
8. Verificar que as medidas nacionais referentes à execução, controlo, prevenção e acompanhamento das irregularidades bem como as que se referem ao acompanhamento e à avaliação, notificadas nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho serão respeitadas.

Feito em .....

Data ..... *Assinatura e carimbo da autoridade designada do Estado-membro.*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1936/90 DA COMISSÃO**

de 4 de Julho de 1990

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1251/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser

classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que o Comité da Nomenclatura não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativo ao produto nº 2 do quadro em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura em relação ao produto nº 1 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO, nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 121 de 12. 5. 1990, p. 29.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 1937/90 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1990

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fitas impressoras de seda pura para máquinas de escrever originárias da República Popular da China e que aceita um compromisso oferecido pelo exportador

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), e, nomeadamente, os seus artigos 10º e 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, como previsto no regulamento acima referido,

Considerando o seguinte :

## A. PROCESSO

- (1) Em Setembro de 1989, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela International Association of Users of Yarn of Man-made fabrics and of Natural Silk (AIUFFASS) em nome da Spinnhütte GmbH & Co. KG Seidentechnik, uma sociedade que representa a totalidade da produção comunitária de fitas impressoras de seda pura para máquinas de escrever.

A denúncia continha elementos de prova de práticas de *dumping* e do prejuízo importante daí resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo. Consequentemente, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (2), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de fitas impressoras de seda pura para máquinas de escrever, correspondentes aos códigos NC ex 5007 10 00, ex 5007 20 10 e ex 5007 20 21, originárias da República Popular da China, tendo dado início a um inquérito.

- (2) A Comissão avisou oficialmente desse facto os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país de exportação e o autor da denúncia e enviou questionários às partes directamente interessadas tendo-lhes dado também a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (3) Todas as partes conhecidas como interessadas, o produtor comunitário, um importador independente e o exportador, devolveram o questionário devidamente preenchido à Comissão. O exportador

e o importador apresentaram igualmente as suas observações por escrito, tendo o exportador solicitado uma audição que lhe foi concedida.

- (4) A Comissão verificou as informações recebidas na medida do considerado necessário para efeitos de uma determinação preliminar e procedeu a verificações nas instalações das seguintes empresas :
- a) *Produtor comunitário* :  
Spinnhütte GmbH 1 Co. KG, Seidentechnik, Celle, RFA ;
- b) *Importador comunitário* :  
H. Delacamp GmbH & Co. KG, Hamburgo, RFA.

- (5) O inquérito de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro de 1989.

## B. PRODUTO EM CAUSA

- (6) O produto objecto do inquérito são os tecidos de seda em ponto de tafetá feitos de seda crua de peso igual ou superior a 40 g/m<sup>2</sup> mas não superior a 50 g/m<sup>2</sup>. O produto é utilizado pela indústria de material de escritório para impregnação e para fabrico subsequente de carretéis de fitas impressoras para máquinas de escrever.
- (7) No que respeita às características físicas e técnicas, às utilizações e aos mercados deste produto, a Comissão concluiu que as importações chinesas são produtos similares aos produzidos na Comunidade, na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

## C. DUMPING

- (8) A fim de determinar se as importações originárias da República Popular da China eram objecto de *dumping*, a Comissão teve de tomar em consideração o facto de este país não possuir uma economia de mercado, pelo que baseou a determinação do valor normal num país de economia de mercado.
- (9) Havia sido alegado na denúncia que o produtor comunitário e o produtor chinês eram os únicos produtores do produto em questão a nível mundial. Dado que esta informação não foi contestada por nenhuma das partes interessadas, no decurso do inquérito, procedeu-se à determinação do valor normal, em conformidade com o nº 5, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, por referência aos preços efectivamente pagos ou a pagar na Comunidade, devidamente ajustados, de modo a incluir uma margem de lucro de 5 %, considerada razoável para este produto.

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

(2) JO nº C 300 de 29. 11. 1989, p. 3.

- (10) Os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos para exportação para a Comunidade.
- (11) Na comparação do valor normal com os preços de exportação, a Comissão tomou em conta, sempre que necessário, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como as características físicas, as condições de pagamento, as despesas de transporte e com seguro. Todas as comparações foram efectuadas no estádio à saída da fábrica.
- (12) A análise dos factos revela que as importações de fitas impressoras de seda pura para máquinas de escrever originárias da República Popular da China eram objecto de *dumping*, sendo a margem de *dumping* igual ao montante em que o valor normal determinado excede o preço de exportação para a Comunidade. A margem de *dumping* média ponderada para o exportador, em termos de percentagem do preço CIF do produto na fronteira comunitária, era de 47,2 %.

#### D. PREJUÍZO

##### a) Volume e preço das importações

- (13) Quanto ao prejuízo, a Comissão verificou que as importações na Comunidade de fitas impressoras de seda pura para máquinas de escrever, originárias da República Popular da China, diminuíram, em termos de volume, no período de 1986 a 1988, conquanto nos primeiros nove meses de 1989 o nível das importações tivesse sido equivalente ao total do ano anterior, isto é, 1988. Deste modo, a parte de mercado do exportador, que havia permanecido quase constante no período de 1986 a 1988, aumentou, em termos absolutos, 6 %, nos primeiros nove meses de 1989. Estes produtos são importados na República Federal da Alemanha por um importador que, posteriormente, os revende na Comunidade, embora a República Federal da Alemanha permaneça o principal mercado destes produtos, com mais de 80 % do consumo comunitário total.
- (14) Os preços de revenda médios ponderados destas importações subcotavam os preços do produtor comunitário, durante o período abrangido pelo inquérito, numa percentagem que variou entre 10 % e 15 %, sendo inferiores aos preços necessários para cobrir os custos do produtor comunitário e permitir um lucro razoável. O nível dos preços das importações também impediu o produtor comunitário de subir os seus preços, o que normalmente teria acontecido no decurso desse período em virtude do aumento dos custos das matérias-primas.

##### b) Impacte na indústria comunitária

- (15) No período de 1986 a 1988, a produção, a utilização das capacidades e as vendas da indústria comunitária diminuíram apesar de a parte de mercado

ter permanecido estável. No entanto, nos primeiros nove meses de 1989, verificou-se uma deterioração considerável de todos estes factores que se traduziu numa redução da parte de mercado em 6 %. O produtor comunitário, que havia auferido margens de lucro razoáveis em 1987 e 1988, começou a registar perdas financeiras em 1989 que o levaram a reduzir o nível de emprego e a introduzir um regime de trabalho a tempo parcial para os restantes trabalhadores.

##### c) Nexo de causalidade

- (16) Dada a evolução do aumento de volume e o crescimento da parte de mercado das importações objecto de *dumping*, a diminuição das vendas e a perda de parte do mercado da indústria comunitária nos primeiros nove meses de 1989, bem como o facto de os preços das importações objecto de *dumping* terem subcotado os preços da indústria comunitária e não terem permitido a sua recuperação, a Comissão concluiu que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária tinha como causa as importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China.

- (17) A Comissão investigou a possibilidade de outros factores terem contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Não existem importações originárias de outros países terceiros. O consumo, na Comunidade, de fitas impressoras de seda pura para máquinas de escrever diminuiu continuamente a um ritmo de aproximadamente 10 % ao ano. Embora esta evolução do consumo possa explicar a diminuição das vendas do produtor comunitário durante o período de exame do prejuízo, não justifica a importante perda da parte de mercado por ele sofrida nos primeiros nove meses de 1989, que é, aliás, claramente acompanhada de um aumento da parte de mercado detida pelo exportador. Além disso, o produtor comunitário auferia lucros em 1987 e 1988, época em que o consumo também registava uma quebra, daí que a Comissão não possa considerar que a diminuição do consumo tenha contribuído para o prejuízo estabelecido.

##### d) Conclusão

- (18) Nestas circunstâncias, a Comissão concluiu que o volume das importações objecto de *dumping*, originárias da China, bem como os preços a que são oferecidas para venda na Comunidade, tomados isoladamente, devem ser considerados como causando um prejuízo importante à indústria comunitária em questão.

#### E. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (19) Embora as necessidades da Comunidade no que respeita a fitas impressoras de seda pura para máquinas de escrever não sejam grandes e estejam mesmo a diminuir, existe e continuará a existir uma procura deste produto na Comunidade, pelo que a existência de um único fornecedor deste produto não seria do interesse da Comunidade. O

prejuízo importante que as importações objecto de *dumping* causam ao produtor comunitário coloca em risco a sua sobrevivência. A instituição de medidas de defesa não deveria, porém, ter como consequência a supressão das importações chinesas do mercado ou a eliminação da concorrência existente entre essas importações e a produção comunitária. Independentemente do facto de estar a ser lesado pelas importações objecto de *dumping* originárias da China, o produtor comunitário encontra-se em posição de desvantagem em termos concorrenciais, dado que depende deste país para o fornecimento de seda pura. A Comissão considera que a melhor forma de defender o interesse comunitário consiste em instituir um direito *anti-dumping* provisório e em aceitar um compromisso de preço que deverá assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva entre os dois fornecedores.

- (20) A Comissão considera que a situação justifica a instituição de medidas provisórias nesta fase do processo a fim de evitar que um novo prejuízo seja causado durante o resto do processo.

#### F. MEDIDAS

##### Compromisso de preço

- (21) O único exportador conhecido de fitas impressoras de seda pura para máquinas de escrever, a China National Silk Import and Export Corporation — Zhejiang Branch, solicitou e foi informado sobre as principais conclusões do inquérito, tendo apresentado as suas observações e posteriormente oferecido um compromisso de preço.
- (22) Este compromisso tem por efeito aumentar os preços num montante que, em caso algum, excede a margem de *dumping* determinada, mas que é suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária, dado que o preço das importações, acrescido dos custos suportados pelo importador e dos lucros por ele auferidos, é elevado até ao nível de um preço de venda que permite ao produtor comunitário obter um lucro razoável. Além disso, é possível acompanhar e controlar o respeito deste compromisso. Nestas circunstâncias, o compromisso oferecido é considerado aceitável, podendo o inquérito relativo ao exportador em causa ser encerrado sem que seja instituído um direito *anti-dumping*.

De acrescentar ainda que, caso haja razões para pensar que o compromisso foi violado, poderão ser instituídos direitos provisórios e definitivos com base nos factos estabelecidos antes da aceitação do compromisso.

O Comité Consultivo não levantou objecções a esta solução.

#### Direito

- (23) Com base nas informações disponíveis, a Comissão considera que o exportador, que ofereceu um compromisso, representa actualmente todas as exportações chinesas de fitas impressoras de seda pura para a Comunidade. Contudo, a fim de acautelar a eficácia do compromisso e de evitar a sua possível violação, resultante do futuro aparecimento de outros exportadores, deveria ser instituído um direito *anti-dumping* provisório.
- (24) A Comissão considerou que este direito se deveria basear nos factos determinados durante o período abrangido pelo inquérito no que respeita ao exportador, que cooperou plenamente no inquérito. Consequentemente, tendo em conta a extensão do prejuízo causado, a taxa de um tal direito deveria ser inferior à margem de *dumping* provisoriamente estabelecida mas suficiente para eliminar o prejuízo causado. Tendo tomado em consideração o preço de venda necessário para que o produtor comunitário aufera um lucro adequado (5 % de margem sobre o preço de venda do produto) e o preço de compra do importador comunitário, bem como os respectivos custos por eles suportados e a sua margem de lucro, a Comissão determinou o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo em 24,6 % do preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado; a Comissão considerou que, a fim de assegurar a eficácia das medidas de protecção e facilitar o desalfandegamento, o direito provisório deveria assumir a forma de um direito *ad valorem*.

#### G. PRAZO

- (25) Após a instituição do direito *anti-dumping* provisório, será fixado um prazo durante o qual as partes interessadas podem apresentar as suas observações e solicitar uma audição à Comissão.

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

##### Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fitas impressoras de seda pura para máquinas de escrever, correspondentes aos códigos NC ex 5007 10 00 (código Taric 5007 10 00 91), ex 5007 20 10 (código Taric 5007 20 10 91) e ex 5007 20 21 (código Taric 5007 20 21 91), originárias da República Popular da China.
2. A taxa do direito será de 24,6 % do preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado (código adicional Taric 8466).
3. O direito não é aplicável aos produtos referidos no nº 1, produzidos e exportados pela China National Silk Import & Export Corporation — Zhejiang Branch (código adicional Taric 8465).

4. Para efeitos do presente regulamento, uma fita impressora de seda pura para máquinas de escrever corresponde a um tecido de seda em ponto de tafetá, de seda crua, de peso igual ou superior a 40 g/m<sup>2</sup> mas não superior a 50 g/m<sup>2</sup>.

5. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

6. A introdução em livre prática na Comunidade do produto originário da República Popular da China referido no nº 1 está sujeita à prestação de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

#### *Artigo 2º*

É aceite o compromisso oferecido pela China National Silk Import & Export Corporation — Zhejiang Branch, no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de fitas impressoras de seda para máquinas de escrever, correspondentes aos códigos NC ex 5007 10 00, ex 5007 20 10 e ex 5007 20 21, originárias da República Popular da China.

#### *Artigo 3º*

É encerrado o inquérito relativo à empresa China National Silk Import & Export Corporation — Zhejiang

Branch no âmbito o processo *anti-dumping* referido no artigo 2º

#### *Artigo 4º*

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes interessadas podem, no prazo de um mês a contar da entrada em vigor do presente regulamento, dar a conhecer os seus pontos de vista e solicitar uma audição à Comissão.

#### *Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o artigo 1º do presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses, a menos que o Conselho adopte entretanto medidas definitivas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1938/90 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Julho de 1990**  
**relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da**  
**Dinamarca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/90<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de arenques para 1990;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo as informações comunicadas à Comissão, a quota de arenques nas águas das divisões

CIEM IV c (excepto as existências de Blackwater) e VII d, atribuída à Dinamarca para 1990, se esgotou na sequência de trocas de quotas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A quota de arenques nas águas das divisões CIEM IV c (excepto as existências de Blackwater) e VII d, atribuída à Dinamarca para 1990, considera-se esgotada.

A pesca do arenque nas águas das divisões CIEM IV c (excepto as existências de Blackwater) e VII d, efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*  
Manuel MARÍN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 172 de 5. 7. 1990, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1939/90 DA COMISSÃO**

de 5 de Julho de 1990

**relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de captura para 1990 e certas condições em que podem ser pescados <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/90 <sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de pescadas para 1990;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de pescadas nas águas da divisão

CIEM VIII a, b, d, e, efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, atingiram a quota atribuída para 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de pescadas nas águas da divisão CIEM VIII a, b, d, e, efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída aos Países Baixos para 1990.

A pesca da pescada nas águas da divisão CIEM VIII a, b, d, e, efectuada por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 172 de 5. 7. 1990, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1940/90 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3587/86 que fixa os coeficientes de adaptação a aplicar aos preços de compra no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3587/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3593/89<sup>(4)</sup>, fixou os coeficientes de adaptação que permitem o cálculo dos preços a que são associados os produtos que apresentam características diferentes das dos produtos considerados para a fixação dos preços de base e de compra;

Considerando que, segundo o nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, para a uva de mesa, os coeficientes de adaptação são determinados com vista a manter um equilíbrio entre o preço a que o produto é comprado, no âmbito do artigo 19º, e o preço obtido pelo produtor de uva, no âmbito da destilação obrigatória dos vinhos extraídos de uvas de mesa; que, a fim de satisfazer este objectivo, é conveniente adaptar o coeficiente fixado para este produto;

Considerando que a evolução das cotações das maçãs da variedade *Jonagored* nos mercados representativos da

Comunidade durante as últimas campanhas torna necessária uma revisão do coeficiente de adaptação desta variedade;

Considerando que o Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3587/86 é alterado da seguinte forma:

1. No anexo IX, o primeiro travessão da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:  
« — II            0,40, ».
2. No primeiro travessão da alínea a) do anexo X, a menção « Jonagored » é acrescentada após a menção « Jonagold ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

(3) JO nº L 334 de 27. 11. 1986, p. 1.

(4) JO nº L 350 de 1. 12. 1989, p. 60.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1941/90 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 223/90, no que respeita às taxas de co-financiamento comunitário aplicáveis a certas medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 797/85

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 752/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 26º,

Considerando que convém alterar o Regulamento (CEE) nº 223/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as taxas de co-financiamento comunitário para as medidas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 797/85, (CEE) nº 1096/88, (CEE) nº 1360/78, (CEE) nº 389/82 e (CEE) nº 1696/71 <sup>(3)</sup>, a fim de inserir no mesmo as taxas de co-financiamento comunitário aplicáveis às medidas de retirada de terras referidas no título 1 do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que convém rectificar certas taxas de co-financiamento comunitário fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 223/90 a fim de as manter ao nível a que se encontravam antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3808/89 do Conselho <sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 223/90 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte parágrafo:

« As taxas de co-financiamento comunitário aplicáveis às medidas de retirada de terras referidas no título 1 do Regulamento (CEE) nº 797/85 são enumeradas no anexo III. »

2. No ponto 1, alínea b), do anexo II, os dois travessões passam a ter a seguinte redacção:

« — em todas as zonas, no que respeita às ajudas referidas nos artigos 7º e 7ºA,

— nas zonas desfavorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, no que respeita:

— às ajudas referidas nos artigos 3º e 4º, concedidas nas zonas desfavorecidas situadas no Mezzogiorno italiano e não abrangidas pelo objectivo nº 1,

— às ajudas referidas nos artigos 14º, 17º, 20ºA e 21º, concedidas nas zonas desfavorecidas de Itália que não são abrangidas pelo objectivo nº 1,

— às ajudas referidas nos artigos 3º, 4º, 14º, 17º, 20ºA e 21º, concedidas nas zonas desfavorecidas de Espanha que estão marcadas com um asterisco no anexo da Directiva 86/466/CEE do Conselho <sup>(2)</sup> e não abrangidas pelo objectivo nº 1. »

3. O anexo ao presente regulamento é aditado como anexo III.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O disposto no nº 1 do artigo 1º é aplicável às despesas relativas às terras retiradas a partir de 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 62.<sup>(4)</sup> JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 1.

*ANEXO**ANEXO III***Taxas de co-financiamento comunitário aplicáveis às medidas de retirada de terras referidas no título 1 do Regulamento (CEE) nº 797/85**

<i>Tipos de medidas e montante da ajuda</i>	<i>Taxa</i>
1. Medidas referidas no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 1ºA	
a) Para a parte da ajuda que não exceda 300 ecus/ha/ano	60 %
b) Para a parte da ajuda que exceda 300 ecus/ha/ano sem exceder 600 ecus/ha/ano	25 %
2. Medidas referidas no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 1ºA	
a) Para a parte da ajuda que não exceda 150 ecus/ha/ano	60 %
b) Para a parte da ajuda que exceda 150 ecus/ha/ano sem exceder 300 ecus/ha/ano	25 %

---

**REGULAMENTO (CEE) N.º 1942/90 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Julho de 1990**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino**  
**por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 571/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1744/90 <sup>(4)</sup>, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 5, primeiro travessão, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir

um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 161 de 27. 6. 1990, p. 38.

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I*

**Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1**

**Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1**

**Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen**

**Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1**

**Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)**

**États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup>, paragraphe 1**

**Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1**

**In artikel 1 lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen**

**Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º**

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoría A			Categoría C		
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat	Categorie A			Categorie C		
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoría A			Categoría C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België		×	×			
Danmark		×	×			
Deutschland	×	×				
España	×	×	×			
France	×	×	×			×
Italia			×			
Luxembourg			×			
Nederland		×				

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1943/90 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Julho de 1990**

**que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1811/90 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1885/90 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1811/90 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 1811/90 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 39.

<sup>(4)</sup> JO nº L 171 de 4. 7. 1990, p. 21.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,3574	—
1702 20 90	0,3574	—
1702 30 10	—	45,61
1702 40 10	—	45,61
1702 60 10	—	45,61
1702 60 90	0,3574	—
1702 90 30	—	45,61
1702 90 60	0,3574	—
1702 90 71	0,3574	—
1702 90 90	0,3574	—
2106 90 30	—	45,61
2106 90 59	0,3574	—

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1944/90 DA COMISSÃO**

de 6 de Julho de 1990

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1812/90 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1923/90 <sup>(4)</sup>;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1990.

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1812/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 41.<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 6. 7. 1990, p. 44.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	31,79 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	31,79 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	31,79 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	31,79 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	35,74
1701 99 10	35,74
1701 99 90	35,74 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## PARLAMENTO EUROPEU

### DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 3 de Abril de 1990

que dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1988, no que respeita às secções I — Parlamento, II — Conselho, III — Comissão, IV — Tribunal de Justiça e V — Tribunal de Contas

(90/354/Euratom, CECA, CEE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78ºG,
- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206ºB,
- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 180ºB,
- Tendo em conta o orçamento para o exercício de 1988,
- Tendo em conta a conta de gestão e o balanço financeiro do exercício de 1988,
- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1988 e as respostas das instituições<sup>(1)</sup>,
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 12 de Março de 1990 (doc. C3-83/90),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental, bem como os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho, da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, da Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, os Meios de Comunicação Social e os Desportos, da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, da Comissão dos Direitos da Mulher, da Comissão das Relações Económicas Externas e da Comissão dos Transportes e do Turismo (apresentado oralmente) (doc. A3-67/90),

1. Verifica que as receitas e despesas autorizadas para a exercício de 1987 importavam :

	(em ecus)	(em ecus)
— receitas		43 844 949 426
— dotações para autorizações :		
— dotações autorizadas no orçamento geral	45 344 151 524	
— saldo do exercício de 1987 e dotações convertidas em saldo na sequência da anulação de autorizações no exercício de 1988	712 608 215	
— dotações correspondentes a receitas de serviços prestados por conta de terceiros	30 951 397	46 087 711 136
— dotações para pagamentos		43 844 949 426

(1) JO nº C 312 de 12. 12. 1989, p. 1.

## 2. Dá quitação à Comissão quanto à execução dos seguintes montantes :

	<i>(em ecus)</i>	<i>(em ecus)</i>
<b>a) Receitas</b>		
— recursos próprios	40 288 384 747	
— contribuições financeiras	211 379 795	
— outras receitas	<u>1 343 652 575</u>	
		<u>41 843 417 117</u>
<b>b) Despesas</b>		
— pagamentos efectuados contra dotações do exercício	40 301 897 311	
— dotações transitadas para o exercício de 1989	<u>819 039 725</u>	
		<u>41 120 937 036</u>
<b>c) Saldo do exercício de 1988</b>		<u>+ 1 140 058 832</u>
Decompõe-se da seguinte forma :		
— receitas do exercício		41 843 417 117
— pagamentos em conta de dotações do exercício	40 301 897 311	
— dotações transitadas para o exercício de 1989	<u>819 039 725</u>	
		<u>- 41 120 937 036</u>
<b>Diferença</b>		722 480 081
— dotações transitadas de 1987 que foram anuladas		+ 381 493 640
— diferenças de câmbio do exercício de 1988		<u>+ 36 085 111</u>
<b>Saldo do exercício de 1988</b>		1 140 058 832
Este saldo reflecte somente a situação contabilística, abstraindo das despesas efectivamente realizadas durante esse exercício		
<b>d) Utilização de dotações para autorizações</b>		<u>43 358 290 261</u>
<b>e) Balanço em 31 Dezembro de 1988 :</b>		

*(em ecus)*

ACTIVO		PASSIVO	
Valores imobilizados	10 020 908 237	Capitais permanentes	12 386 459 644
Valores de exploração	67 823 372	Dívidas a curto prazo	4 732 228 899
Valores realizáveis	2 281 652 314	Contas de tesouraria	433 311 894
Contas de tesouraria	5 134 945 078	Contas de regularização	387 170 385
Contas de regularização	433 841 821		
<b>Total</b>	<b>17 939 170 822</b>	<b>Total</b>	<b>17 939 170 822</b>

## 3. Regista as suas observações na resolução que constitui parte integrante da presente decisão ;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão e a resolução que contém as suas observações à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Banco Europeu de Investimento e às instâncias políticas de controlo orçamental dos parlamentos nacionais e de as fazer publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

Feito em Estrasburgo, em 3 de Abril de 1990.

*O Secretário-Geral*

Enrico VINCI

*O Presidente*

Enrique BARÓN CRESPO

## RESOLUÇÃO

que contém as observações que fazem parte integrante da decisão que dá quitação quanto à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1988

## O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o artigo 206ºB do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,
- Tendo em conta o artigo 85º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, nos termos do qual as instituições da Comunidade são obrigadas a adoptar todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações constantes das decisões de quitação,
- Notando que, nos termos do mesmo artigo, as instituições são também obrigadas, a pedido do Parlamento, a elaborar um relatório sobre as medidas adoptadas na sequência das observações do Parlamento e, nomeadamente, sobre as instruções que tenham dado aos serviços intervenientes na execução do orçamento,
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 12 de Março de 1990 (doc. C3-83/90),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e demais documentos mencionados na decisão de quitação (doc. A3-67/90),

A. Considerando que os resultados do exercício de 1988 devem ser apreciados à luz das decisões do Conselho Europeu de 11/13 de Fevereiro de 1988; que estas decisões, fundamentais para a Comunidade, criaram condições para ultrapassar a grave crise em que se encontravam as finanças comunitárias desde 1982; que a Comissão, sem pretender minimizar o papel do Parlamento, do Conselho e dos Estados-membros, desempenhou inteiramente o seu papel de iniciador;

B. Considerando que, na sequência dessas decisões, as condições de elaboração, execução e controlo do orçamento foram profundamente modificadas; que, nomeadamente, as responsabilidades de execução da Comissão foram reforçadas, e que, por conseguinte, o controlo do Parlamento deve ser aprofundado, eventualmente em ligação com os parlamentos nacionais;

C. Considerando que o sistema das perspectivas financeiras fixa, para cada exercício orçamental, objectivos ligados à realização do mercado único e à coesão económica; que a realização desses objectivos constitui o critério de concessão da quitação e de apreciação das responsabilidades cometidas à Comissão pelo artigo 205º do Tratado CEE,

## I. Observações relativas à execução do orçamento, ao acompanhamento e ao controlo das acções financiadas

*Problemas de execução no orçamento*

1. Consta que a Comissão soube tirar partido das disposições do Regulamento Financeiro entradas em vigor em 1988, mais rigorosas em matéria de anualidade das dotações, pois a sua gestão traduziu-se numa taxa de utilização mais elevada das dotações para autorizações e das dotações para pagamentos [à excepção das dotações do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEO-GA), secção Garantia];

2. Sublinha, porém, que esta reforma, na medida em que limita estritamente as transições de dotações, se traduziu tanto num aumento das anulações de dotações de pagamento (mais de 800 milhões de ecus) como das anulações de dotações de autorização disponíveis por motivo da anulação das autorizações correspondentes (mais de 700 milhões de ecus);

3. Considera que estas anulações põem em evidência:

- a) Os problemas de gestão existentes a nível nacional e comunitário;
- b) O risco de a Comunidade não atingir os objectivos plurianuais fixados pelas perspectivas financeiras, nomeadamente em matéria de coesão, na eventualidade da perpetuação das tendências actuais;
- c) A necessidade de a autoridade orçamental e a Comissão estarem muito atentas a que as perspectivas financeiras sejam concretizadas a nível da execução orçamental e procedam, quando haja lugar à anulação de dotações, às adaptações necessárias, nos termos dos pontos 10 e 11 do Acordo Interinstitucional;

4. Solicita à Comissão que garanta a transparência das suas decisões em matéria de transição de dotações e de reconstituição de dotações de autorização, justificando as decisões de transição, reconstituição ou anulação;

5. Relembra que houve um número demasiado grande de rubricas orçamentais, muitas delas alteradas por ele mesmo, que registaram execução insuficiente, e solicita à Comissão que ataque as causas do problema da subutilização, por forma a não só melhorar a execução a nível global mas também a nível das rubricas individuais;

6. Convida as suas comissões competentes a exercer, no decurso de cada exercício, um controlo contínuo das rubricas orçamentais que lhes dizem respeito;

7. Lamenta que tenham ficado imobilizados 15 mil milhões de ecus, correspondentes a autorizações por liquidar no âmbito de acções não raro muito antigas e em detrimento de projectos válidos; solicita à Comissão:

- a) Que reforce e sistematize os seus procedimentos de acompanhamento e encerramento de processos, nomeadamente no sector dos fundos estruturais, da investigação e da cooperação;
- b) Que generalize a aplicação do artigo 1º do Regulamento Financeiro, em matéria de duração das obrigações contraídas em relação a acções plurianuais, limitando as possibilidades de derrogação ao estritamente necessário;

8. Entende que o saldo de 1 140 milhões de ecus, tendo embora sido calculado com base na regulamentação existente, não pode ser considerado o verdadeiro reflexo da execução do orçamento, pois não tem em conta o atraso no pagamento de 1 638 milhões de ecus que dois Estados-membros deveriam ter efectuado no âmbito do acordo intergovernamental de 1988;

9. Lamenta que a Comissão não tenha proposto a utilização do saldo positivo do exercício para o reembolso antecipado das dívidas contraídas com o escoamento dos excedentes de manteiga, por via de uma modificação do Regulamento (CEE) nº 801/87 do Conselho (1) e de uma revisão das perspectivas financeiras, e solicita que, de futuro, a Comissão apresente, antes do fim do exercício, propostas de afectação do saldo ao pagamento antecipado de eventuais dívidas antes do seu vencimento;

#### *Problemas de acompanhamento e de controlo*

10. Considera que a descentralização progressiva da gestão, que a Comissão vem a introduzir desde há alguns anos, não é aceitável senão no caso de a Comissão continuar a ser inteiramente responsável pela gestão e tomar todas as medidas necessárias para garantir a uniformidade e a eficácia das acções financiadas;

11. Constata, a este respeito, que com frequência a descentralização da gestão tem tido por consequência, até ao momento presente, o abrandamento do acompanhamento e do controlo das acções geridas a nível nacional, relativamente:

- a) À política agrícola comum, sector em que o sistema de alarme rápido e os procedimentos de apuramento de contas ainda não asseguram todas as funções que lhes foram atribuídas;
- b) Às políticas estruturais, por motivo de insuficiências ao nível da avaliação, do acompanhamento, das visitas de fiscalização e da coordenação com as administrações nacionais;

- c) À actividade de investigação, prejudicada por vezes pelas dificuldades existentes ao nível da vigilância da execução dos programas científicos e da adaptação à evolução dos projectos;
- d) À ajuda ao desenvolvimento, afectada pelo peso e falta de uniformidade dos procedimentos de acompanhamento e encerramento de processos;
- e) Aos recursos próprios, capítulo em que a falta de vigilância da aplicação da sexta directiva e a insuficiência do controlo dos créditos provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e das contas nacionais respeitantes aos recursos próprios tradicionais têm por consequência a abdicção de importâncias devidas à Comunidade;

12. Considera que o facto de a Comissão abdicar das suas responsabilidades, como sucedeu com as quotas e imposições no sector do leite, poderá comprometer a realização dos objectivos de integração dos mercados e de coesão económica previstos para 1993;

13. Propõe, se o princípio da subsidiaridade estiver votado a continuar a ser interpretado em termos de subordinação às políticas e às administrações nacionais, substituí-lo pelo conceito de associação, que implica a inteira responsabilidade da Comissão pelas acções desenvolvidas em regime de gestão descentralizada;

14. Considera que a utilização de dotações comunitárias nos países terceiros que não disponham de estruturas administrativas adequadas deverá encontrar-se subordinada ao controlo do Tribunal de Contas e que esta cláusula deverá ser aditada aos acordos entretanto concluídos entre a Comunidade Europeia e os países terceiros. Encarrega o Tribunal de Contas de lhe apresentar, duas vezes por ano, um relatório sobre a execução da ajuda concedida aos países da Europa de Leste;

## II. Observações relativas à gestão sectorial

### *Recursos próprios*

15. Chama a atenção para que a passividade ou a fraqueza da Comissão, em relação a situações de aplicação incorrecta da regulamentação comunitária a nível nacional, constitua um desconhecimento das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 205º do Tratado e insta a Comissão, em consequência, a recorrer às acções necessárias no quadro jurídico das instituições;

16. Lamenta as graves carências detectadas no sector do IVA e dos recursos próprios tradicionais, nomeadamente:

- a) A ineficácia do sistema de vigilância da conformidade das legislações nacionais com a sexta directiva sobre o IVA;
- b) Os atrasos na tomada de medidas adequadas em caso de desacordo com um Estado-membro quanto à existência e à determinação dos montantes provenientes

(1) JO nº L 79 de 22. 3. 1987, p. 14.

- do IVA, a insuficiência dos controlos efectuados às importâncias pagas na sequência de rectificações, os atrasos na aplicação de juros a pagamentos tardios ou a não emissão de ordens de cobrança;
- c) A inexistência de um programa de vigilância da cobrança dos recursos próprios tradicionais; a inadequação da coordenação entre controlos nacionais e comunitários;
- d) A insuficiência das informações relativas ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios;
- e) As carências do sistema de trânsito externo da Comunidade, que enferma da falta de critérios de controlo das mercadorias sujeitas a obrigações aduaneiras e da não aplicação das regras de funcionamento por parte dos Estados-membros e dos serviços aduaneiros;
- f) Os problemas com a aplicação da regulamentação comunitária em matéria de reembolso ou dispensa de pagamento de direitos de importação ou exportação, com as declarações aduaneiras incompletas e com o regime comunitário do aperfeiçoamento activo;
17. Solicita à Comissão que, tendo em conta o estabelecido no anexo VII do Regimento do Parlamento Europeu, o informe das divergências, problemas e infracções, para que a Comissão do Controlo Orçamental extraia as respectivas conclusões;
18. Lamenta que, em consequência das deficiências constatadas, a Comissão não possa garantir que os recursos próprios colocados à disposição da Comunidade correspondam às importâncias devidas;
19. Solicita à Comissão que proceda a uma avaliação correcta do montante dos recursos próprios que devem ser colocados à sua disposição, formule as correcções necessárias e, se for caso disso, explique os desvios em relação a essa regra de cálculo;
20. Solicita à Comissão que indique os devedores de recursos próprios no balanço financeiro da Comunidade, indicando o Estado-membro (ou Estados-membros) em questão;
21. Sublinha o facto de a adopção do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, do Conselho de 29 de Maio de 1989, sobre a aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades<sup>(1)</sup>, vir permitir, pela primeira vez, a realização de controlos autónomos nos Estados-membros e o envio à Comunidade de informações mais completas sobre os casos de fraude e irregularidade e sobre as medidas tomadas pelas autoridades nacionais; solicita também à Comissão que melhore substancialmente a eficácia global dos controlos e proceda ao acompanhamento contabilístico sistemático dos resultados financeiros das inspecções;
22. Relembra que as duas propostas de regulamento do Conselho sobre as medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário deverão vir facilitar a recuperação dos direitos aduaneiros, por meio da abolição do aviso de

passagem, e solicita ao Conselho que aceite as suas responsabilidades e adopte regulamentos relativos a medidas que visem simplificar o regime de trânsito comunitário;

23. Solicita à Comissão que, na sua proposta de código europeu das alfândegas, preveja a uniformização das normas em vigor em matéria de formalidades aduaneiras, a simplificação dos procedimentos e as necessidades da luta contra as irregularidades e a fraude;

24. Solicita à Comissão que esteja muito atenta a que a adopção destas novas bases jurídicas seja acompanhada da transposição uniforme e completa do direito comunitário para a legislação e a regulamentação administrativa nacional, da melhoria quantitativa e qualitativa das informações contabilísticas e financeiras fornecidas pelos Estados-membros e do estabelecimento de procedimentos capazes de garantir que os recursos próprios das Comunidades sejam devidamente apurados, cobrados e tidos em conta; neste contexto, encarrega a Comissão de apresentar um relatório, até 1 de Outubro de cada ano, à Comissão do Controlo Orçamental, sobre as medidas jurídicas que adoptou, para satisfazer o solicitado pelo Parlamento Europeu; insta a Comissão a prosseguir os seus esforços no sentido de estabelecer uma nomenclatura orçamental comum mais transparente e uma apresentação contabilística mais pormenorizada das informações relativas aos recursos próprios, enviadas à Comissão pelos Estados-membros;

#### *FEOGA-secção Garantia: problemas horizontais*

25. Verifica com satisfação que a introdução dos estabilizadores agrícolas e a realização do programa especial de escoamento de manteiga permitiram reduzir muito significativamente o valor contabilístico dos excedentes;

26. Considera, porém, que as economias globais do FEOGA-secção Garantia, em 1988, resultam tanto de circunstâncias favoráveis (alteração da taxa de câmbio dólar/ecu e evolução do mercado mundial), como da aplicação das medidas de disciplina orçamental;

27. Solicita pois à Comissão que tome as seguintes medidas para reforçar o controlo sob as despesas agrícolas:

- a) O relatório enviado mensalmente no âmbito do sistema de alarme rápido deve ser completado por previsões a curto e médio prazos da evolução da produção e dos mercados, por forma a permitir uma reacção rápida sempre que haja o risco de exceder as previsões;
- b) A Comissão é convidada a apresentar propostas que permitam reforçar os seus poderes em matéria de estabilizadores agrícolas;
- c) A Comissão deve reagir sempre que haja desvios persistentes em relação aos perfis de despesas por capítulo, conforme o disposto no artigo 6º da Decisão 88/377/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa à disciplina orçamental<sup>(2)</sup>, uma gestão que se

<sup>(1)</sup> JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 29.



limitasse a garantir a observância da linha directriz agrícola em termos globais, permitindo, por outro lado, que os desequilíbrios em certos sectores sejam compensados por economias noutros sectores, violaria o disposto no artigo 39º do Tratado, que inclui a estabilidade dos mercados entre os objectivos da política agrícola comum (PAC);

28. Fará uma análise em profundidade das causas das insuficiências e da lentidão do procedimento de apuramento das contas do FEOGA-secção Garantia;

29. Verifica que houve um forte aumento das irregularidades e fraudes comunicadas pelos Estados-membros e uma redução proporcional das recuperações efectuadas;

30. Lamenta que a Comissão não forneça informações suficientes sobre as consequências financeiras dos inquéritos efectuados, nomeadamente no que respeita à recuperação de importâncias indevidamente pagas;

31. Insta a unidade de coordenação para a luta contra a fraude a prosseguir a actividade desenvolvida em 1989 a quatro níveis:

- a) Dos controlos, aumentando o número de inquéritos efectuados nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho (1);
- b) Das propostas normativas: apresentação de um código europeu das alfândegas, revisão das disposições em matéria de controlo das restituições à exportação e adopção de um regulamento sobre o controlo dos documentos comerciais de beneficiários e devedores do FEOGA-secção Garantia;
- c) Da racionalização administrativa: simplificação do regime de restituições diferenciadas e revisão da prova de chegada dos produtos agrícolas ao destino final;
- d) Dos regulamentos: insiste no sentido de que a Comissão elabore propostas de regulamentos que criem meios dissuasores da prática de fraudes sob a forma de penalidades administrativas e, em qualquer caso, insiste em que a Comissão utilize as competências de que dispõe para deduzir os montantes devidos ao orçamento da Comunidade dos subsídios a pagar aos Estados-membros, como penalidades pela utilização ilícita de verbas da Comunidade;

32. Insta o Conselho a adoptar o Tratado Comunitário de Crimes, que lhe foi apresentado em 1976 e que seria um progresso no sentido de proteger os interesses financeiros da Comunidade e de combater as fraudes, e a iniciar a análise da seguinte legislação pendente, por exemplo;

- projecto de modificação dos tratados que alteram os Tratados que instituem as Comunidades Europeias, de forma a permitir a adopção de legislação comum sobre

a protecção dos interesses financeiros das Comunidades nos termos do direito penal, e a instauração de acções judiciais em caso de infracção às disposições dos Tratados,

- projecto de tratado que altera o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, de forma a permitir a adopção de normas comuns sobre a responsabilidade e a protecção dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias nos termos do direito penal,
- proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao reforço do controlo da execução das normas comunitárias aplicáveis aos produtos agrícolas,
- alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao reforço do controlo da execução das normas comunitárias aplicáveis aos produtos agrícolas;

#### *FEOGA-secção Garantia: problemas sectoriais*

33. Solicita à Comissão que, até 1 de Outubro de 1990, lhe apresente um relatório sobre:

- a) O impacte económico das imposições de co-responsabilidade no sector dos cereais, face aos objectivos de estabilização da despesa agrícola que presidiram à sua criação;
- b) Os problemas que resultam do estatuto de despesa negativa destas imposições para a contabilidade e gestão orçamentais;
- c) A evolução das despesas do sector desde a introdução das imposições, bem como dos parâmetros económicos que estão na origem destas despesas (produção, existências, exportações, etc.);
- d) A data de cobrança das imposições de co-responsabilidade nos vários Estados-membros;

34. Aprova o esforço da Comissão e das autoridades nacionais para reforçar os controlos, aplicar sanções e reaver as importâncias pagas indevidamente a título de ajudas à produção de trigo duro e solicita à Comissão que adapte o nível da ajuda à produção em função da evolução do mercado;

35. Reexaminará a questão da neutralidade financeira do sector do açúcar à luz das comunicações da Comissão e do Tribunal de Contas;

36. Constata o agravamento preocupante, nos últimos meses, da situação dos fluxos comerciais artificiais no sector das exportações de açúcar, que exploram a diversidade das modalidades de controlo aduaneiro e as variações das taxas de câmbio; relembra que estes desvios de tráfego, ao mesmo tempo que falseiam as condições de concorrência, também importam perdas para o orçamento comunitário, estimadas pelo Tribunal de Contas em 10 milhões de ecus, para o sector do açúcar; solicita pois à Comissão que tenha uma acção enérgica para pôr fim a este fenómeno;

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

37. Exprime a sua profunda inquietação com o facto de os controlos por amostragem realizados pela Comissão relativos à qualidade do azeite adquirido em acções de intervenção terem relevado que, em 93 % dos casos analisados, a qualidade verificada era inferior à declarada e solicita à Comissão que se assegure de que o controlo da qualidade do azeite entregue à intervenção seja efectuado na altura da entrada em armazém;

38. Solicita à Comissão que tome medidas em matéria de prémios e preços garantidos, para restabelecer o equilíbrio do mercado do tabaco, afectado pela produção excessiva de variedades sem procura no mercado;

39. Convida a Comissão a propor uma modificação da organização comum de mercado (OCM) do sector das frutas e produtos hortícolas, por forma a incentivar as organizações de produtores a procurar o escoamento da produção nos mercados nacionais e internacionais, em vez das retiradas do mercado;

40. Solicita à Comissão que reveja o sistema de preços no sector da destilação de vinho para conter o crescimento das existências;

41. Lamenta vivamente a atitude da Comissão em relação ao problema das quotas de produção de leite e das graves infracções cometidas nos exercícios de 1984/1985 e 1985/1986; considera que a desistência dos procedimentos contenciosos contra cinco dos seis Estados-membros visados e a adopção de regulamentos que regularizaram retroactivamente os abusos constatados tiveram por consequência:

- a) A perda de 520 milhões de ecus, valor das correcções que a Comissão tinha em vista efectuar no âmbito das operações de apuramento das contas de 1986, correspondentes à incidência orçamental da aplicação incorrecta da regulamentação em matéria de quotas;
- b) A violação do princípio de igualdade de tratamento dos Estados-membros e das várias categorias de compradores e produtores;

42. Convida a Comissão, depois de adoptadas pelo Conselho as duas propostas sobre o controlo das importâncias atribuídas no acto de exportação de produtos agrícolas em geral e sobre a adopção do regime de restituições à exportação de carne de bovino, a pôr em prática os novos controlos previstos para o sector da carne de bovino e a apresentar oportunamente ao Parlamento um relatório sobre a sua eficácia;

43. Solicita à Comissão que reforce o controlo do prémio por ovelha e lhe apresente um relatório sobre a matéria;

*Políticas estruturais: fundos estruturais, concessão e contracção de empréstimos, política de transportes, igualdade entre homens e mulheres*

44. Considera que, na realização da reforma dos fundos estruturais, a Comissão será confrontada com os

problemas que já caracterizaram as políticas estruturais até 1988: a fragmentação das intervenções dos fundos e o pequeno impacte dos financiamentos no todo das economias das regiões beneficiárias; as insuficiências a nível de selecção, acompanhamento e controlo das operações e consequente aumento das autorizações por liquidar, a anulação de dotações e as irregularidades; e a falta de adicionalidade e de incidência concreta dos financiamentos nas decisões de investimento;

45. Convida a Comissão a usar todos os meios da nova regulamentação (fixação de objectivos estratégicos, selecção, acompanhamento e controlo das acções em regime de associação, no âmbito dos quadros comunitários de apoio e dos programas operacionais; cooperação com o Tribunal de Contas para a definição de critérios de avaliação *ex post*) para dar às intervenções estruturais da Comunidade uma eficácia real face aos objectivos da coesão;

46. Propõe à Comissão que desenvolva a sua actividade de acompanhamento, avaliação e controlo, no âmbito da reforma dos fundos, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Os progressos não devem limitar-se à realização global dos programas, mas incluir também a regularidade de todas as acções financiadas no âmbito de um programa;
- b) A Comissão deve explicitar melhor os critérios de acompanhamento a adoptar pelos comités previstos no título VII do regulamento de coordenação e fazer com que esses comités participem em larga medida na vigilância dos quadros comunitários de apoio;
- c) O preceito do nº 3A do artigo 1º do Regulamento Financeiro (data limite das obrigações jurídicas contraídas em relação a acções que se prolonguem além de um exercício) deve ter aplicação efectiva, para de futuro evitar o fenómeno da imobilização de fundos;
- d) A Comissão deve fazer uso da faculdade de proceder a visitas de fiscalização sem aviso prévio, prevista no artigo 23º do regulamento de coordenação;
- e) A coordenação dos meios de subvenção entre si, e com os instrumentos de concessão de empréstimos, deve ser alvo de atenção muito particular;

47. Convida o Tribunal de Contas a apresentar um relatório especial sobre a aplicação do princípio de adicionalidade no âmbito dos fundos estruturais;

48. Estará atento à gestão dos programas de auxílios ao desenvolvimento da economia portuguesa [ajudas de pré-adesão, Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura em Portugal (PEDAP) e Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria em Portugal (PEDIP)] para garantir a correspondência dos resultados aos objectivos visados e a plena integração do sistema económico português no mercado europeu;

49. Considera que as anulações de autorizações concedidas em 1988 no âmbito do Fundo Social, da ordem de 500 milhões de ecus, põem em evidência a gravidade dos problemas de gestão, a nível nacional e comunitário, que se colocam ao Fundo Social, nomeadamente quanto à selecção e acompanhamento de projectos;

50. Solicita instantemente à Comissão que reduza o período de recuperação dos adiantamentos indevidamente pagos pelo Fundo Social e que sujeite as importâncias não devolvidas ao pagamento de juros de mora, nos termos do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho (1);

51. Constata o fracasso da abordagem por programa, no âmbito da execução das acções específicas do Fundo Social, e considera que este facto faz duvidar seriamente da capacidade da Comissão para pôr em prática a abordagem mais vasta por programas, prevista na reforma dos fundos;

52. Lamenta vivamente o fracasso do programa global relativo ao asilo psiquiátrico da ilha de Leros e solicita à Comissão:

- a) Que apresente dentro de seis meses um relatório sobre a realização do programa de reforma do sistema de saúde grego;
- b) Que requeira às autoridades gregas o reembolso dos fundos indevidamente pagos a favor de um projecto não realizado em Leros;
- c) Que condicione o pagamento de outros financiamentos a favor do programa de reforma do sistema de saúde à constituição dos comités de acompanhamento previstos no Regulamento (CEE) nº 4130/88 do Conselho (2) e à realização das medidas de execução do programa psiquiátrico revisto;

53. Encarrega a sua Comissão do Controlo Orçamental, em cooperação com as demais comissões competentes, de exercer um controlo concomitante da execução da reforma e de proceder à avaliação da primeira fase da mesma, quando a Comissão enviar o relatório referido no artigo 16º do regulamento-quadro dos fundos estruturais;

54. Analisará a simplificação introduzida pela Comissão na nomenclatura das rubricas respeitantes aos fundos estruturais para garantir a transparência da execução orçamental no âmbito da reforma;

55. Sublinha o facto de a coordenação dos instrumentos de concessão de empréstimos com as ajudas comunitárias poder garantir a maximização das sinergias na execução das políticas estruturais, mas considera que para isto é necessária uma racionalização do sector da concessão e contracção de empréstimos; nota com satisfação que foram conseguidos certos progressos:

- a) A convenção entre o Tribunal de Contas e o Banco Europeu de Investimento (BEI) sobre o controlo das operações NIC (Novo Instrumento Comunitário) nos países beneficiários;
- b) O acordo entre Comissão e o BEI que suprime, para o orçamento comunitário, os riscos inerentes aos fluxos de tesouraria activos e passivos do NIC-tesouraria;
- c) A melhoria da eficácia e da transparência em vários domínios da gestão de empréstimos contraídos (regras internas, metodologia de gestão, controlo interno, procedimentos de apelo à concorrência, negociação dos empréstimos contraídos e refinanciamento);

56. Acompanhará atentamente a execução das medidas que a Comissão vai adoptar para melhorar a regularidade e a transparência das estruturas encarregadas da gestão dos empréstimos contraídos;

57. Estudará a possibilidade de melhorar a estrutura orçamental dos vários instrumentos financeiros segundo critérios mais políticos;

58. Aguarda o estudo que a Comissão se comprometeu a apresentar sobre a inclusão no orçamento dos empréstimos concedidos e contraídos e as medidas que irão ser propostas;

59. Convida a Comissão a promover uma política comunitária de transportes apoiada na inscrição no orçamento de dotações suficientes, na elaboração de uma base jurídica que preveja o financiamento dos grandes eixos de transporte europeu e na coordenação com as prioridades regionais da política estrutural da Comunidade;

60. Solicita ao Tribunal de Contas que apresente um relatório especial sobre as despesas da Comunidade Europeia no domínio da igualdade entre homens e mulheres e que, anualmente, dedique um capítulo do seu relatório a esta matéria; solicita à Comissão que, anualmente, publique também um relatório sobre este assunto;

#### *Investigação, energia, ambiente*

61. Constata que o reforço da anualidade do orçamento não trouxe dificuldades à execução orçamental das dotações de investigação, em sede de dotações de autorização; observa, porém, que foram anulados 59,3 milhões de ecus de dotações de pagamento do exercício e convida a Comissão a pôr em prática uma gestão orçamental mais dinâmica, para utilizar o máximo de dotações disponíveis até ao termo do exercício;

62. Considera que a dificuldade persistente em assegurar a execução total das dotações do capítulo 73 se prende com a dificuldade de conciliar a anualidade orçamental com o carácter plurianual do programa-quadro de investigação; convida pois a Comissão a atenuar este problema no âmbito das transferências de dotações das perspectivas financeiras, previstas no ponto 11 do Acordo Interinstitucional;

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 1.

63. Convida a Comissão a tomar medidas para baixar o peso crescente das autorizações por liquidar, que são um sintoma da insuficiência de acompanhamento dos projectos financiados; solicita, em particular, que a Comissão acompanhe todas as fases da execução dos programas científicos financiados, suspendendo o financiamento dos projectos em curso que se revelem não fiáveis e adaptando as condições de financiamento de cada projecto à sua evolução científica e operacional;

64. Considera que a importância dos trabalhos que o Centro Comum de Investigação (CCI) realize por conta de terceiros constitui uma prova da qualidade da sua actividade, mas teme que o objectivo de realizar 130 milhões de receitas no período de 1988/1991 ainda está longe de poder ser alcançado; convida a Comissão a dotar o CCI de pessoal adequado para desenvolver a sua estratégia de *marketing*;

65. Acompanhará atentamente a actividade de reestruturação do Centro Comum de Investigação, iniciada em finais de 1988, e convida a Comissão a orientar a nova gestão, por instituto, para a responsabilização destes, por meio de um controlo de gestão contínuo destinado a identificar os desvios entre previsões e realizações, com base na imputação directa, a cada instituto, dos preços de custo; convida, para esse efeito, a direcção do CCI a aprofundar a sua reflexão sobre a organização da gestão orçamental, eventualmente assistida pela via informática;

66. Examinará a comunicação que a Comissão transmitirá ao Parlamento e ao Conselho sobre as medidas a tomar para melhorar a eficácia de gestão e nota, desde já, que haverá uma série de medidas a tomar para preencher as lacunas existentes no domínio da actividade de investigação indirecta, relativamente à lentidão do processo de decisão, ao tratamento jurídico dos direitos de propriedade, à duplicação de esforços das direcções-gerais de investigação, à comitologia, ao acompanhamento dos projectos e aos pagamentos;

67. Considera que as fraudes ou irregularidades são possíveis também no sector da investigação, particularmente por via da sobrestimação de custos, pelo que solicita à Comissão que elabore uma tipologia de custos que permita às unidades de negociação dos contratos identificar o custo real dos projectos;

68. Convida a Comissão a imputar ao seu orçamento de funcionamento as despesas com a gestão das rubricas orçamentais respeitantes ao ambiente;

69. Solicita ao Tribunal de Contas que elabore um relatório especial sobre as despesas da Comunidade Europeia com o sector do ambiente e que inclua todos os anos no seu relatório anual um capítulo sobre o sector; solicita à Comissão que publique um relatório anual sobre esta matéria;

#### *Política de informação*

70. Solicita à Comissão que redija um programa operacional de todas as actividades de informação, comunicação

e cultura e que o transmita ao Parlamento, incluído num documento que indique todas as rubricas orçamentais relevantes, que o avaliará no âmbito do processo orçamental e do processo de quitação;

71. Considera indispensável a coordenação entre as várias direcções-gerais da Comissão que desenvolvam actividade de informação, bem como a coordenação entre a administração central e os gabinetes periféricos, por forma a evitar a duplicação de esforços e reforçar as sinergias existentes;

72. Convida a Comissão a levar a efeito uma acção de avaliação da relação custos-benefícios dos programas de informação que mobilizem meios financeiros e a apresentar o resultado da mesma no anteprojecto de orçamento e no seu programa operacional;

#### *Ajuda ao desenvolvimento e ajuda alimentar*

73. Lamenta o aumento considerável das autorizações por liquidar no âmbito do título 9 do orçamento e convida a Comissão a pôr em prática uma gestão orçamental mais dinâmica, nomeadamente através da generalização do procedimento de encerramento automático de processos inactivos aplicado às acções do capítulo 93;

74. Consta que a gestão orçamental do capítulo 93, relativo à cooperação com os Países em Vias de Desenvolvimento da Ásia e da América Latina (PVDALA), enferma de graves atrasos ao nível do financiamento de projectos e solicita à Comissão que tome as seguintes medidas:

- a) Proceda à reafecção dos efectivos das delegações (ainda insuficientes) e dos serviços centrais (não é raro haver duplicação dos esforços);
- b) Reveja os procedimentos dos comités, que dão origem a atrasos operacionais consideráveis, em benefício de um sistema de comités consultivos;
- c) Estude a possibilidade de reduzir o número (excessivo) de projectos anuais financiados e de elaborar programas plurianuais;

75. Convida a Comissão a pôr maior empenho na boa gestão orçamental do artigo 936 (ajuda aos refugiados), regulamentando a selecção, gestão e controlo dos projectos;

76. Solicita à Comissão que apresente, no prazo de seis meses contados a partir da data de quitação, uma análise dos efeitos do novo sistema de mobilização da ajuda alimentar;

77. Considera que a declaração das três instituições anexa ao Regulamento Financeiro revisto pode ser o ponto de partida para se encontrar uma solução duradoura e desejável para o problema dos «vasos comunicantes» entre os capítulos 29 e 92 do orçamento;

78. Lamenta que não se tenham ainda resolvido os problemas de gestão e utilização dos fundos de contrapartida e que o produto da venda, com frequência inferior ao valor real da ajuda, seja por vezes utilizado para cobrir os défices de organismos públicos; solicita por conseguinte à Comissão que torne as cláusulas das convenções mais rigorosas, em matéria de prazos e quanto à imputação do valor comercial da ajuda a contas determinadas;

#### *Despesas administrativas*

79. Nota a existência de anulações consideráveis nos orçamentos do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça e convida estas instituições a elaborar estimativas mais precisas dos respectivos orçamentos;

80. Encoraja vivamente as instituições, cuja sede esteja fixada, a ter uma política de aquisição dos respectivos imóveis;

81. Constata que o Tribunal de Justiça abriu o processo de provimento do novo lugar de auditor financeiro adjunto, constante do organigrama de 1990;

82. Considera indispensável proceder à análise das condições de independência em que o auditor financeiro das instituições exerce as suas funções, pelo que solicita ao Tribunal de Contas que lhe envie um quadro analítico das decisões em que se tenha ignorado a recusa de aprovação de despesas em cada instituição, para o período de 1984/1988; solicita ainda que de futuro lhe seja enviada todos os anos, antes do início do processo de quitação, o quadro em questão referente ao exercício precedente; insiste em que, nos casos em que for recusada a concessão do visto do auditor financeiro de qualquer instituição e sempre que o presidente dessa instituição ignorar a recusa de concessão do visto do auditor financeiro, todos os documentos de apoio, incluindo aqueles em que o auditor financeiro refere as razões da sua recusa, devem ser apresentados à Comissão do Controlo Orçamental;

83. Solicita à Comissão que apresente um relatório, logo que possível, sobre a prevista reforma do regime comum de assistência na doença; solicita ainda que sejam iniciadas negociações com associações médicas em Bruxelas, Luxemburgo e Ispra sobre as disposições relativas a honorários;

84. Solicita ao Tribunal de Contas que o informe das medidas tomadas para garantir um controlo independente das despesas de deslocação em serviço dos seus membros;

#### *Problemas horizontais*

##### *Sistema de controlo interno*

85. Prosseguirá a análise das sugestões do Tribunal de Contas a respeito do controlo interno das instituições, a

fim de tirar conclusões para uma eventual futura revisão do Regulamento Financeiro;

Fluxo de informação para a autoridade de quitação

86. Convida o Tribunal de Contas a consagrar, no seu relatório anual:

- a) Pelo menos um ponto, em cada capítulo, à análise da execução orçamental do sector visado;
- b) Um capítulo a cada sector apresentado no seu programa anual de trabalho, no qual devem ser examinadas todas as políticas comunitárias de um período de tempo que corresponda, no máximo, à duração da execução de um programa de trabalho quadrienal;

87. Convida o Tribunal de Contas a elaborar um relatório especial sobre as despesas com a política de ambiente;

88. Solicita à Comissão que apresente, no volume I da Conta de Gestão (análise financeira), uma análise em profundidade da situação da execução de dotações e das causas de subutilização;

#### *Relações com os parlamentos nacionais*

89. Considera indispensável estabelecer uma coordenação com os parlamentos nacionais, por forma a identificar os problemas comuns e a desenvolver uma acção paralela, ao nível do sistema comunitário e dos sistemas jurídicos e administrativos internos dos Estados-membros, relativamente a um conjunto de actividades de interesse comum:

- a) A transposição da legislação comunitária para o direito nacional;
- b) A gestão e o controlo dos mecanismos administrativos criados a nível nacional para aplicação das políticas comunitárias;
- c) A actividade preparatória (de selecção e proposta) das administrações nacionais, no âmbito da análise de projectos e programas propostos para financiamento comunitário.

#### *Escolas europeias e Instituto Universitário Europeu*

90. Considera que a Comissão do Controlo Orçamental deverá examinar as relações entre o regime comum de assistência na doença das Comunidades Europeias e o regime de assistência na doença aplicado aos professores da Escola Europeia e do Instituto Universitário Europeu de Florença;

91. Solicita à Comissão e ao Conselho Directivo que intervenham com toda a urgência junto das autoridades italianas de forma a encontrar uma solução que permita pôr imediatamente à disposição os fundos necessários para a restauração e manutenção dos edifícios da Escola Europeia em Varese.

**DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU**

de 3 de Abril de 1990

**que dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do quarto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1988**

(90/355/CEE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,
  - Tendo em conta a primeira Convenção ACP-CEE de Lomé<sup>(1)</sup>,
  - Tendo em conta os balanços e contas de gestão dos quarto, quinto e sexto fundos europeus de desenvolvimento para o exercício de 1988 [COM (89) 204 final],
  - Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1988 acompanhado das respostas das instituições<sup>(2)</sup>,
  - Tendo em conta a recomendação do Conselho de 12 de Março de 1990 relativa à concessão desta quitação (doc. C3-84/90),
  - Considerando que o Tratado de 22 de Julho de 1975 confia ao Parlamento Europeu o poder de dar quitação quanto às actividades financeiras da Comunidade,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A3-72/90),
1. Dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do quarto Fundo Europeu de Desenvolvimento no exercício de 1988 com base no seguinte montante:
    - pagamentos: 38 439 596,34 ecus;
  2. Regista as suas observações na resolução que acompanha a presente decisão<sup>(3)</sup>;
  3. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente decisão, bem como a resolução que contém as suas observações, à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento e de zelar pela sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

Feito em Estrasburgo, em 3 de Abril de 1990.

*O Secretário-Geral*

Enrico VINCI

*O Presidente*

Enrique BARÓN CRESPO

<sup>(1)</sup> JO nº L 25 de 30. 1. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº C 312 de 12. 12. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> Ver página 55 do presente Jornal Oficial.

## DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 3 de Abril de 1990

que dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do quinto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1988

(90/356/CEE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,
  - Tendo em conta a segunda Convenção ACP-CEE de Lomé<sup>(1)</sup>,
  - Tendo em conta os balanços e contas de gestão dos quarto, quinto e sexto fundos europeus de desenvolvimento para o exercício de 1988 [COM (89) 204 final],
  - Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1988 acompanhado das respostas das instituições<sup>(2)</sup>,
  - Tendo em conta a recomendação do Conselho de 12 de Março de 1990 relativa à concessão desta quitação (doc. C3-86/90),
  - Considerando que o Tratado de 22 de Julho de 1975 confia ao Parlamento Europeu o poder de dar quitação pelas actividades financeiras da Comunidade,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A3-72/90),
1. Dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do quinto Fundo Europeu de Desenvolvimento no exercício de 1988 com base nos seguintes montantes:
    - receitas : 1'000 426 637,95 ecus,
    - pagamentos : 350 175 018,87 ecus;
  2. Regista as suas observações na resolução que acompanha a presente decisão<sup>(3)</sup>;
  3. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente decisão, bem como a resolução que contém as suas observações, à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento e de zelar pela sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

Feito em Estrasburgo, em 3 de Abril de 1990.

*O Secretário-Geral*

Enrico VINCI

*O Presidente*

Enrique BARÓN CRESPO

<sup>(1)</sup> JO nº L 347 de 22. 12. 1980, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº C 312 de 12. 12. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> Ver página 55 do presente Jornal Oficial.

## DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 3 de Abril de 1990

que dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1988

(90/357/CEE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,
  - Tendo em conta a terceira Convenção ACP-CEE de Lomé<sup>(1)</sup>,
  - Tendo em conta os balanços e contas de gestão dos quarto, quinto e sexto fundos europeus de desenvolvimento para o exercício de 1988 [COM (89) 204 final],
  - Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1988 acompanhado das respostas das instituições<sup>(2)</sup>,
  - Tendo em conta a recomendação do Conselho de 12 de Março de 1990 relativa à concessão desta quitação (doc. C3-87/90),
  - Considerando que o Tratado de 22 de Julho de 1975 confia ao Parlamento Europeu o poder de dar quitação pelas actividades financeiras da Comunidade,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A3-72/90),
1. Dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento no exercício de 1988 com base nos seguintes montantes:
    - receitas : 4 314 771,68 ecus,
    - pagamentos : 807 705.131,85 ecus ;
  2. Regista as suas observações na resolução que acompanha a presente decisão<sup>(3)</sup>;
  3. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente decisão, bem como a resolução que contém as suas observações, à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento e de zelar pela sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

Feito em Estrasburgo, em 3 de Abril de 1990.

*O Secretário-Geral*

Enrico VINCI

*O Presidente*

Enrique BARÓN CRESPO

<sup>(1)</sup> JO nº L 86 de 31. 3. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº C 312 de 12. 12. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> Ver página 55 do presente Jornal Oficial.



## RESOLUÇÃO

**que contém as observações que acompanham as decisões de concessão de quitação relativa à gestão financeira dos quarto, quinto e sexto fundos europeus de desenvolvimento (FED) durante o exercício de 1988**

## O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta os artigos 137º e 206ºB do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,
- Tendo em conta, respectivamente, os artigos 67º, 70º e 73º dos regulamentos financeiros aplicáveis aos quarto, quinto e sexto fundos europeus de desenvolvimento, nos termos dos quais a Comissão deve adoptar todas as medidas úteis para dar seguimento às observações constantes da decisão de quitação,
- Verificando que estes artigos obrigam igualmente a Comissão a elaborar um relatório, a pedido do Parlamento Europeu, sobre as medidas tomadas na sequência das observações do Parlamento e, nomeadamente, sobre as instruções que a Comissão enviou aos serviços encarregados de assegurar a gestão dos fundos europeus de desenvolvimento,
- Tendo decidido formular as observações mencionadas nos artigos 67º, 70º e 73º acima referidos sob a forma da presente resolução que acompanha cada decisão de quitação relativa à gestão financeira dos fundos europeus de desenvolvimento para o exercício de 1988,
- Aprovando a presente resolução igualmente no exercício das competências indispensáveis ao desempenho da sua tarefa de controlo, de modo a paliar as carências verificadas por ocasião do exame da quitação e a garantir uma melhor gestão dos fundos europeus de desenvolvimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A3-72/90),

**Ritmo de execução financeira dos FED**

1. Regista que, no final do 13º ano de execução, 98,5 % da dotação total do quarto FED tinha sido autorizada (98 % em 1987) e 94 % paga (contra 91 % em 1987); observa que, durante os três últimos exercícios, o nível dos pagamentos respectivos se situava entre 3 % e 1 % da dotação total e os montantes das novas autorizações eram ainda mais fracos; solicita à Comissão que acelere a conclusão das operações financiadas, a fim de que o quarto FED seja encerrado antes da entrada em vigor da «Lomé IV»;
2. Considera que as disposições que permitem encerrar a contabilidade de um FED que chega ao seu termo deveriam ser reexaminadas no Regulamento Financeiro do

próximo FED, com o objectivo de reduzir o custo de funcionamento da gestão contabilística;

3. Verifica que, no final do oitavo ano de execução, a taxa de pagamentos do quinto FED (70,8 %) era inferior em, aproximadamente, cinco pontos à verificada para o quarto FED na mesma fase;
4. Expressa a sua preocupação pela lentidão da execução do sexto FED a nível das autorizações complementares e dos pagamentos, que se reflecte no facto de, após o terceiro ano de execução, o nível de pagamento do auxílio programável acusar um atraso considerável: 5,6 % da dotação contra 10,7 % para o quarto FED e 11,8 % para o quinto FED;
5. Chama a atenção da Comissão para o abrandamento do ritmo dos pagamentos da ajuda a título dos sucessivos FED; entende que a lentidão crescente de execução dos pagamentos se deve, em parte, à mudança de orientação a favor de políticas de desenvolvimento rural e de segurança alimentar e solicita à Comissão que examine de novo os procedimentos de preparação e de aprovação das acções a financiar, a fim de acelerar a execução das operações e permitir uma absorção maior e mais regular da ajuda programável do sexto FED;
6. Entende que, em 1988, foram obtidos progressos satisfatórios no lançamento dos programas de importação, nomeadamente no contexto do programa especial «dívida» da África Subsaariana; solicita à Comissão que tome as medidas necessárias para acelerar a aplicação dos programas de importação de pagamento rápido e que avalie a eficácia destes programas para o desenvolvimento autónomo dos países em questão e apresente um relatório ao Parlamento;

**Insuficiência da gestão financeira e contabilística**

7. Considera que a rapidez e a maleabilidade na execução das ajudas de urgência deveriam ser paralelas a uma tradução contabilística adequada das decisões de autorização; solicita à Comissão que proceda, tanto quanto possível, a autorizações complementares, para melhorar a transparência e o seguimento das operações em curso;
8. Entende que a execução de um procedimento acelerado de pagamentos semi-directos que excluam qualquer intervenção prévia dos serviços centrais da Comissão não é conforme ao Regulamento Financeiro do sexto FED e solicita à Comissão que informe o Tribunal de Contas e o Parlamento sobre os ensinamentos tirados desta experiência-piloto;

9. Julga necessário que, a seu pedido, sejam acessíveis ao Tribunal de Contas os documentos justificativos dos pagamentos e solicita à Comissão que especifique a natureza dos documentos justificativos a anexar ao título de pagamento segundo a modalidade das operações;

10. Chama a atenção da Comissão para o facto de qualquer modificação das disposições que regem as relações entre a Comissão e a Associação Europeia para a Cooperação (AEC) e que estipulam a apresentação trimestral de documentos justificativos poder tornar mais fracas as suas possibilidades efectivas de controlo das operações geridas pela Associação Europeia para a Cooperação e reduzir a sua responsabilidade neste campo;

11. Solicita à Comissão que zele por que as garantias bancárias, que garantem adiantamentos, não expirem antes da execução das obrigações contratuais ou sem que o adiantamento permitido tenha sido integralmente imputado nos pagamentos por conta devidos ao co-contratante; solicita-lhe ainda que tome as medidas adequadas no que se refere às garantias bancárias, para garantir o valor inicial dos avanços permitidos sobre os fundos do FED;

12. Chama a atenção da Comissão para a importância de obter dos co-contratantes justificações precisas e probantes dos montantes efectivamente pagos aquando das operações de entrega de ajudas de urgência;

13. Solicita à Comissão que melhore a gestão da tesouraria do FED:

- a) Através da constituição, para o exercício, de perfis de pagamentos trimestrais a executar;
- b) Regulando as mobilizações de contribuição por estes perfis, tendo em conta uma receita mínima a determinar segundo a experiência;
- c) Exigindo do Banco Europeu de Investimento (BEI) um calendário de previsão de despesas por projecto;

14. Entende que a multiplicação de contas bancárias poderá prejudicar e, até, ser contrária a uma gestão eficaz dos dinheiros do FED; insiste para que o número de contas bancárias abertas em nome do FED seja reduzido ao nível mínimo indispensável e solicita que, para garantir uma gestão bancária mais transparente e mais eficaz, a Comissão estude a possibilidade de obter termos homogêneos nas remunerações dos haveres bancários;

15. Solicita à Comissão que melhore a manutenção da contabilidade bancária;

16. Considera que, no estado actual dos procedimentos de gestão contabilística, o balanço do FED não reflecte a situação real das contas em 31 de Dezembro; verifica a existência de atrasos significativos no registo das operações bancárias e no apuramento de contas; solicita à Comissão que forneça instruções contabilísticas claras para que a contabilidade do FED seja mantida actualizada

e para que não exista desnível entre os estados financeiros e o estado real das operações executadas;

17. Solicita à Comissão que assumam plenamente as suas responsabilidades no que diz respeito à verificação dos extractos transmitidos pelos bancos;

18. Informa que tomará posição sobre a questão da separação das funções de ordenador e tesoureiro no âmbito das reflexões gerais que virá a formular sobre o sistema de controlo interno das instituições;

#### Programação da ajuda à terceira Convenção de Lomé

19. Considera que a realização dos objectivos em matéria de cooperação com os países de África, Caraíbas e Pacífico (ACP) exige, por um lado, a optimização do impacto dos projectos e programas de acção sobre os países beneficiários e, por outro lado, a gestão financeira eficaz dos recursos do FED; entende que estas duas tarefas se reforçam reciprocamente e que a técnica de programação desempenha um papel de primeira ordem; salienta que a fraca taxa de execução dos pagamentos da ajuda programável a título do sexto FED põe em causa a capacidade da Comunidade em determinado momento para estabelecer uma programação das ajudas e respeitá-la;

20. Salienta que a quantificação dos objectivos programados constitui condição prévia essencial para poder controlar, durante a execução, os desvios entre as realizações e as previsões; está consciente de que a recolha de dados estatísticos pertinentes defronta frequentemente sérias dificuldades nos países beneficiários e solicita à Comissão que os projectos e programas a iniciar no âmbito da política sectorial identificada sejam quantificados em termos físicos e financeiros;

21. Solicita à Comissão que intensifique os esforços no sentido de melhorar as informações estatísticas disponíveis dos países beneficiários e que proceda a avaliações sectoriais e a análises de impacto dos projectos ou dos programas;

22. Solicita à Comissão que, no âmbito da programação da «Lomé IV», seja dada especial atenção aos aspectos seguintes:

- a) Reforço da coordenação comunitária e com o conjunto dos doadores;
- b) Encorajamento dos investimentos destinados a projectos que gerem um desenvolvimento continuado nos termos do relatório Brundtland;
- c) Encorajamento dos investimentos directamente produtivos;
- d) Valorização da utilização dos factores económicos disponíveis a nível local e de tecnologias adequadas;
- e) Cobertura de encargos recorrentes;

23. Solicita à Comissão que elabore um relatório sobre as medidas tomadas, para dar seguimento às observações constantes das decisões de quitação.

## DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 3 de Abril de 1990

que dá quitação ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional quanto à execução das dotações para o exercício financeiro de 1988

(90/358/CEE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206ºB,
  - Tendo em conta a contabilidade das receitas e despesas do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional relativas ao exercício financeiro de 1988 e o relatório do Tribunal de Contas sobre a referida contabilidade,
  - Tendo em conta a decisão do Conselho de 12 de Março de 1990 (doc. C3-85/90),
  - Tendo em conta o relatório da Comissão de Controlo Orçamental (doc. A3-69/90),
1. Toma nota dos seguintes valores referentes às contas do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional :

**Exercício financeiro de 1988**

<i>Receitas</i>	<i>(em ecus)</i>
1. Subvenção da Comissão	7 116 520,27
2. Juros bancários	18 621,06
3. Ganhos cambiais	0,00
4. Outros	8 764,48

*Despesas*

- |   |              |
|---|--------------|
| 1. Dotações orçamentais definitivas         | 7 318 000,00 |
| 2. Autorizações                             | 7 133 118,41 |
| 3. Dotações não utilizadas (1-2)            | 184 881,59   |
| 4. Pagamentos                               | 5 831 561,54 |
| 5. Transporte de 1987 para 1988             | 1 221 527,02 |
| 6. Pagamentos contra dotações transportadas | 1 054 402,86 |
| 7. Dotações transportadas e anuladas (5-6)  | 167 124,16   |
| 8. Transporte de 1988 para 1989             | 1 301 556,87 |
| 9. Anulações (1-4-8)                        | 184 881,59   |
- 2. Solicita que se modifiquem de imediato as disposições financeiras do Centro tal como exige o Regulamento Financeiro revisto aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ;
  - 3. Toma nota da recomendação do Tribunal de Contas no sentido de que o Centro evolua para um sistema de contabilidade analítica por objectivos de investigação e requer que o Centro proceda a uma experiência-piloto, a fim de avaliar a utilidade de tal método contabilístico ;
  - 4. Regista que, em resposta à recomendação do Tribunal de Contas, o Centro Europeu para o Desenvolvimento e a Formação Profissional encomendou já a um consultor externo um relatório sobre a melhoria dos seus meios informáticos, relatório esse que justifica as decisões tomadas pelo Conselho de Administração ;

5. Dá quitação ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, com base no relatório do Tribunal de Contas, quanto às contas do exercício financeiro de 1988;
6. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas e de a fazer publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

Feito em Estrasburgo, em 3 de Abril de 1990.

*O Secretário-Geral*

Enrico VINCI

*O Presidente*

Enrique BARÓN CRESPO

---

## DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 3 de Abril de 1990

que dá quitação ao Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho quanto à execução das dotações para o exercício financeiro de 1988

(90/359/CEE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o artigo 206ºB,
  - Tendo em conta a contabilidade das receitas e despesas da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho relativas ao exercício financeiro de 1988 e o relatório do Tribunal de Contas sobre a referida contabilidade,
  - Tendo em conta a decisão do Conselho de 12 de Março de 1990 (doc. C3-85/90),
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (doc. A3-69/90),
1. Toma nota dos seguintes valores para as contas da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho :

**Exercício financeiro de 1988***(em ecus)**Receitas*

1. Subvenção da Comissão da CEE	6 507 935,03
2. Juros bancários	6 385 990,78
3. Outras	57 215,21
	64 789,04

*Despesas*

1. Dotações orçamentais definitivas	6 900 000,00
2. Autorizações	6 707 024,12
3. Dotações não utilizadas (1-2)	192 975,88
4. Pagamentos	5 253 399,02
5. Transporte de 1987 para 1988	1 593 544,91
6. Pagamentos contra dotações transportadas	1 373 908,09
7. Dotações transportadas e anuladas (5-6)	219 636,82
8. Transporte de 1988 para 1989	1 453 625,10
9. Anulações (1-4-8)	192 975,88

- 2. Solicita que se modifiquem de imediato as disposições financeiras da Fundação, tal como o exige o Regulamento Financeiro revisto aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ;
- 3. Toma nota da recomendação do Tribunal de Contas no sentido de que a Fundação evolua para um sistema de contabilidade analítica por objectivos de investigação e requer que a Fundação proceda a uma experiência-piloto, a fim de avaliar a utilidade de tal método contabilístico ;
- 4. Regozija-se com o relatório aprofundado apresentado pela Fundação em resposta à decisão de quitação relativa ao exercício financeiro de 1987 ;
- 5. Aguarda uma recomendação do Conselho de Administração quanto à divisão mais adequada entre a publicação autónoma e a publicação através de contrato exterior ;

6. Dá quitação ao Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, com base no relatório do Tribunal de Contas, quanto às contas do exercício financeiro de 1988 ;
7. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas e de a fazer publicar no *Jornal Oficial das Comunidade Europeias* (série L).

Feito em Estrasburgo, em 3 de Abril de 1990.

*O Secretário-Geral*

Enrico VINCI

*O Presidente*

Enrique BARÓN CRESPO

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 1990

que autoriza Portugal a importar de países terceiros com direito nivelador reduzido determinadas quantidades de açúcar em bruto durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 28 de Fevereiro de 1991

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(90/360/CEE)

### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a seguir denominado « Acto », e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 303º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º, o nº 7 do seu artigo 16º e o segundo parágrafo do seu artigo 39º,

Considerando que, nos termos do primeiro e segundo parágrafos do artigo 303º do Acto, as quantidades máximas de açúcar em bruto que podem ser importadas de determinados países da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), com direito nivelador reduzido, bem como os períodos de aplicação em causa, a fim de abastecer as refinarias portuguesas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 600/86 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que o terceiro parágrafo do artigo 303º do Acto prevê, nomeadamente, que, se durante os períodos de aplicação acima referidos o balanço comunitário previsional de açúcar em bruto para uma campanha ou parte de campanha determinada revelar que as existências de açúcar em bruto são insuficientes para assegurar o abastecimento adequado das refinarias portuguesas, Portugal pode ser autorizado a importar de países terceiros, ao abrigo da campanha ou parte da campanha em causa, as quantidades consideradas em falta, nas mesmas condições de direito nivelador reduzido que as previstas para as quantidades a importar dos países ACP em questão; que o balanço previsional, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1991, de açúcar em bruto comunitário disponível para refinação não permite,

neste estágio, determinar com exactidão as quantidades em falta para as refinarias portuguesas; que, nestas condições, para assegurar um abastecimento adequado é necessário, numa primeira etapa, fixar uma quantidade a importar de países terceiros com direito nivelador reduzido durante um período determinado, a fim de conhecer com exactidão as disponibilidades comunitárias efectivas de açúcar em bruto, nomeadamente no que diz respeito à produção do departamento francês da Reunião e, desta forma, poder fixar, numa segunda etapa, as últimas quantidades em falta;

Considerando que, para satisfazer as exigências de uma boa gestão dos mercados do sector e, nomeadamente, as exigências de um controlo efectivo das operações, é necessário, por um lado, aplicar ao açúcar em causa as regras normais previstas para o cumprimento das formalidades aduaneiras de importação e, por outro, prever a comunicação por Portugal das quantidades de açúcar em bruto importadas e refinadas ao abrigo da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

Portugal fica autorizado a importar dos países terceiros, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 28 de Fevereiro de 1991, uma quantidade de açúcar em bruto que não ultrapasse, expressa em açúcar branco, 15 000 toneladas, aplicando o direito nivelador reduzido estabelecido nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 600/86.

### Artigo 2º

1. O certificado relativo à importação do açúcar em bruto referido no artigo 1º é válido a partir da data da sua emissão até 30 de Junho de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 20.

2. O pedido do certificado referido no nº 1 deve ser apresentado ao organismo português competente durante a campanha de comercialização de 1990/1991 e acompanhado de uma declaração do refinador pela qual este se compromete a refinar em Portugal a quantidade de açúcar em bruto em causa nos seis meses seguintes ao da aceitação da declaração de importação.

Salvo caso de força maior, se o açúcar em questão não for refinado no prazo prescrito, o importador deve pagar um montante igual à diferença entre o preço limiar e o preço de intervenção do açúcar em bruto aplicáveis no dia da aceitação da declaração de importação em causa. Em caso de força maior, o organismo português competente adopta as medidas que considere necessárias em função das circunstâncias invocadas pelo interessado.

3. O pedido de certificado de importação e o certificado incluirão na casa 12 a seguinte menção :

« Importação com direito nivelador reduzido de açúcar em bruto em aplicação da Decisão 90/360/CEE. »

4. A taxa de garantia relativa ao certificado referido no nº 1 é fixada em 0,25 ecu por 100 quilogramas líquidos de açúcar.

#### *Artigo 3º*

Se o volume dos pedidos de certificados exceder a quantidade referida no artigo 1º, Portugal procederá a uma repartição equitativa desta quantidade entre os interessados.

#### *Artigo 4º*

Portugal comunicará mensalmente à Comissão, em relação ao mês anterior :

- a) As quantidades de açúcar em bruto, expressas em peso « tal qual », em relação às quais tenham sido emitidos os certificados de importação referidos no artigo 2º ;
- b) As quantidades de açúcar em bruto, expressas em peso « tal qual », efectivamente importadas com utilização dos certificados referidos no artigo 2º ;
- c) As quantidades totais de açúcar em bruto em causa, em peso « tal qual » e expressas em açúcar branco, que tenham sido refinadas.

#### *Artigo 5º*

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*



## DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1990

que aprova o programa de ajuda ao rendimento agrícola para produtores de culturas arvenses dos Países Baixos

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(90/361/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 768/89 do Conselho, de 21 de Março de 1989, que institui um regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/89 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1279/90 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que, em 4 de Maio de 1990, os Países Baixos notificaram à Comissão a sua intenção de introduzir um programa de ajuda ao rendimento agrícola para os produtos de culturas arvenses; que os Países Baixos forneceram à Comissão informações complementares relativamente a este programa em 31 Maio de 1990;

Após consulta do Comité de Gestão das Ajudas ao Rendimento Agrícola, em 19 Junho 1990, quanto às medidas previstas na presente decisão;

Após consulta do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), em 20 de Junho de 1990, quanto aos montantes máximos que podem ser anualmente imputados ao orçamento comunitário em consequência da aprovação do programa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o programa de ajuda ao rendimento agrícola para os produtos de culturas arvenses notificado à Comis-

são pelas autoridades dos Países Baixos em 4 de Maio de 1990.

*Artigo 2º*

Os montantes máximos que podem ser anualmente imputados ao orçamento comunitário em consequência da presente decisão são os seguintes:

*(em milhões de ecus)*

Ano	Montante máximo
1991	1,1
1992	1,0
1993	0,8
1994	0,6
1995	0,4

*Artigo 3º*

O Reino dos Países Baixos é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 8.<sup>(2)</sup> JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 17.<sup>(3)</sup> JO nº L 126 de 16. 5. 1990, p. 20.

90/355/CEE :	
* Decisão do Parlamento Europeu, de 3 de Abril de 1990, que dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do quarto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1988 .....	52
90/356/CEE :	
* Decisão do Parlamento Europeu, de 3 de Abril de 1990, que dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do quinto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1988 .....	53
90/357/CEE :	
* Decisão do Parlamento Europeu, de 3 de Abril de 1990, que dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1988 .....	54
Resolução que contém as observações que acompanham as decisões de concessão de quitação relativa à gestão financeira dos quarto, quinto e sexto fundos europeus de desenvolvimento (FED) durante o exercício de 1988 .....	55
90/358/CEE :	
* Decisão do Parlamento Europeu, de 3 de Abril de 1990, que dá quitação ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional quanto à execução das dotações para o exercício financeiro de 1988 .....	57
90/359/CEE :	
* Decisão do Parlamento Europeu, de 3 de Abril de 1990, que dá quitação ao Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho quanto à execução das dotações para o exercício financeiro de 1988 .....	59
<b>Comissão</b>	
90/360/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 29 de Junho de 1990, que autoriza Portugal a importar de países terceiros com direito nivelador reduzido determinadas quantidades de açúcar em bruto durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 28 de Fevereiro de 1991 .....	61
90/361/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que aprova o programa de ajuda ao rendimento agrícola para produtores de culturas arvenses dos Países Baixos .....	63